



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

Rua Bulcão Viana, 90, Centro – Florianópolis – Santa Catarina

Fone: (48) 3221 - 3764 Fax: (48) 3221-3730

Home-page: www.tce.sc.gov.br

RELATÓRIO PARA EMISSÃO DO PARECER PRÉVIO

CONTAS/2009

Itaiópolis

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	4
DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL	5
DA REINSTRUÇÃO	5
A.1 - Planejamento	5
A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias.....	6
A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA.....	6
A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO	6
A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA	7
A.1.2 - Realização de Audiências Públicas.....	7
A.1.3 - Orçamento Anual	8
A.2 - Execução Orçamentária	9
A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário	9
A.2.2 - Receita	13
A.2.3 - Despesas	18
A.3 - Análise Financeira	22
A.3.1 - Movimentação Financeira	22
A.4 - Análise Patrimonial	24
A.4.1 - Situação Patrimonial	24
A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro	25
A.4.3 - Variação Patrimonial	28
A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública	29
A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa	31
A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais.....	31

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	32
A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT).....	38
A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000).....	39
A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo.....	42
A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo	45
A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas	45
A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L.C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c arts. 9º e 13º	46
A.7 - Do Controle Interno	46
A.8 - Outras Restrições	49
CONCLUSÃO.....	64



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA
DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS - DMU

PROCESSO	PCP-10/00067871
UNIDADE	Município de Itaiópolis
RESPONSÁVEL	Sr. Helio Cesar Wendt - Prefeito Municipal (Gestão 2009/2012)
ASSUNTO	Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2009, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	4076/2010

INTRODUÇÃO

O **Município de Itaiópolis** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, art. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), art. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, art. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos art. 20 a 26 da citada Resolução nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2009 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo nº **PCP-10/00067871**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolizado sob o nº 016269, de 24/02/2009, bem como bimestralmente, por

meio eletrônico, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2009 do Município, foi emitido o Relatório nº 3291/2010, de 30/09/2010, integrante do Processo nº PCP 10/00067871.

Referido Processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Exmo. Conselheiro Relator, que devolveu à DMU para que encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Hélio César Wendt - Prefeito Municipal no exercício de 2009, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas nos itens A.1, A.2 e B.2 da conclusão do citado Relatório, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, no prazo de 15 dias, o que foi efetuado através do Ofício TCE/DMU nº 13.221/2010, de 05/10/2010.

O Sr. Hélio César Wendt - Prefeito Municipal no exercício de 2009, apresentou justificativas por meio do Ofício nº 364/2010, de 22/10/2010, protocolado neste Tribunal sob o nº 018699, de 22/10/2010 (*fls. 469-680*). Todavia, cumprindo determinação do Sr. Conselheiro Relator do Processo, serão reinstruídas somente as restrições contidas nos itens A.1, A.2 e B.2 da conclusão do Relatório nº 3291/2010.

III – DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - Planejamento

Para equalizar as demandas da coletividade com as possibilidades da Administração Pública, o planejamento é um instrumento essencial para eficiência e efetividade na aplicação dos recursos públicos municipais, visando a intervenção governamental bem sucedida na sociedade e na economia.

Neste sentido, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecem 3 (três) instrumentos para operacionalização do planejamento, que deve ser dinâmico e participativo, adaptando-se ao interesse público no momento de sua execução orçamentária e financeira:

- Plano Plurianual (art. 165, § 1º, da CF/88) - PPA: estabelece diretrizes, objetivos e metas, de forma abrangente e concentrando-se nos programas de duração continuada, com o objetivo de nortear a aplicação dos recursos públicos, constituindo-se em um planejamento para 4 (quatro) anos, a ser elaborado no 1º ano do mandato para execução até o 1º ano do mandato subsequente;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 165, § 2º, CF/88) - LDO: estabelece a ligação entre o PPA e o orçamento (LOA), viabilizando a implementação dos programas planejados de acordo com as possibilidades da Administração para cada exercício, com a orientação do orçamento através da definição de prioridades e metas.

- Lei Orçamentária Anual (art. 165, § 5º, da CF/88) - LOA: objetivando a gestão anual dos recursos públicos pela Administração, o orçamento destina-se à estimação das receitas (origens) e fixação das despesas (aplicação), para execução do planejamento durante o exercício, respeitando o estabelecido pelo PPA e LDO.

A.1.1 - Tramitação das Leis Orçamentárias

A.1.1.1 - Plano Plurianual - PPA

O Projeto do Plano Plurianual do Município, para os exercícios financeiros de 2006/2009, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 31/08/2005. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 30/09/2005, resultando na Lei nº 62/05, de 30/09/2005, restando **CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso I, do ADCT.

A.1.1.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O Projeto das Diretrizes Orçamentárias do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado para apreciação do Poder Legislativo em 15/09/2008. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o Projeto para sanção do Poder Executivo em 30/10/2008, resultando na Lei nº 265/2008, de 30/10/2008, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso II, do ADCT.

A.1.1.3 - Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O Projeto do Orçamento Anual (Fiscal e Seguridade Social) do Município, para o exercício em exame, foi encaminhado ao Poder Legislativo para apreciação em 30/10/2008. O Poder Legislativo, por sua vez, devolveu o mesmo ao Poder Executivo para sanção em 11/12/2008, resultando na Lei nº 274/08, de 11/12/2008, restando **NÃO CUMPRIDO** o disposto no art. 35, § 2º, inciso III, do ADCT.

A Lei Orçamentária Anual, para o orçamento fiscal, estimou a receita em R\$ 25.072.348,00 e fixou a despesa em R\$ 25.072.348,00.

A.1.2 - Realização de Audiências Públicas

A.1.2.1 - Plano Plurianual - PPA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto do Plano Plurianual.

Assim, tendo como local de divulgação o Jornal de Circulação Municipal, a audiência foi realizada no dia 29/08/2005, nas dependências do SALAO NOBRE DA PREFEITURA MUNICIPAL, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.2 - Diretrizes Orçamentárias - LDO

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Assim, tendo como local de divulgação o Mural Público, a audiência foi realizada no dia 25/08/2008, nas dependências da Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.2.3 - Orçamento Anual - (Fiscal e Seguridade Social) - LOA

O parágrafo único do art. 48, da Lei Complementar Federal nº 101/00 prescreve que a Administração Municipal deverá realizar audiências públicas para elaboração e discussão do Projeto da Lei Orçamentária Anual.

Assim, tendo como local de divulgação o Mural Público, a audiência foi realizada no dia 04/11/2008, nas dependências da Sala de reuniões da Prefeitura Municipal, **EM CUMPRIMENTO** ao disposto no ordenamento acima.

A.1.3 - Orçamento Anual

O Orçamento Anual do Município, aprovado pela Lei nº 274/2008, de 11/12/2008, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.072.348,00, para o exercício em exame. A dotação 'Reserva de Contingência' foi orçada em R\$ **745.591,00**, que corresponde a **2,97%** do orçamento.

Destacando-se que a Reserva de Contingência compõe-se de R\$ 200.000,00 nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF e R\$ 545.591,00 referente à Reserva do RPPS.

A.1.3.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados - compostos pelos créditos orçamentários (previstos inicialmente na Lei Orçamentária) e os créditos adicionais (resultantes das alterações durante o exercício) - podem ser assim demonstrados:

Descrição	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	25.072.348,00
Ordinários	24.326.757,00
Reserva de Contingência	200.000,00
Reserva do RPPS	545.591,00
(+) Créditos Adicionais	5.638.607,05
Suplementares	5.590.566,22
Especiais	48.040,83
(-) Anulações de Créditos	3.244.755,15
Orçamentários/Suplementares	3.244.755,15
(=) Créditos Autorizados	27.466.199,90

Fonte: Sistema e-Sfinge

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	2.148.311,07	38,10
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	3.244.755,15	57,55
Outros Recursos não Identificados e Convênios	245.540,83	4,35
T O T A L	5.638.607,05	100,00

Fonte: Sistema e-Sfinge

Os créditos adicionais¹ abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 5.638.607,05**, equivalendo a **22,49%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **99,15%** e os especiais **0,85%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 3.244.755,15**, equivalendo a **12,94%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - Execução Orçamentária

A.2.1 - Apuração do Resultado Orçamentário

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	25.072.348,00	25.469.612,68	397.264,68
DESPESA	27.466.199,90	22.093.625,11	5.372.574,79
Superávit de Execução Orçamentária		3.375.987,57	

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

¹ Os créditos adicionais podem ser suplementares (reforço de dotação orçamentária), especiais (despesas não previstas no orçamento inicial) e extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis, na forma da CF e legislação pertinente).

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	14.803.798,02
Das Demais Unidades	10.665.814,66
TOTAL DAS RECEITAS	25.469.612,68
DESPESAS	
Da Prefeitura	13.693.524,08
Das Demais Unidades	8.400.101,03
TOTAL DAS DESPESAS	22.093.625,11
SUPERÁVIT	3.375.987,57

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei nº 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Ajuste do resultado consolidado de execução orçamentária

Na apuração do resultado da execução orçamentária do exercício em análise serão desconsideradas as despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou sequer empenhadas, inclusive as despesas com pessoal no valor de **R\$ 16.688,74**, as quais foram incluídas no resultado orçamentário do exercício anterior:

RECEITAS	EXECUÇÃO
Da Prefeitura	14.803.798,02
Das Demais Unidades	10.665.814,66
TOTAL DAS RECEITAS	25.469.612,68
DESPESAS	
Da Prefeitura	13.693.524,08
(-) Da Prefeitura: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste no exercício anterior)	4.956,70
Das Demais Unidades	8.400.101,03
(-) Das Demais Unidades: Despesas liquidadas, empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal (ajuste no exercício anterior)	11.732,04

TOTAL DAS DESPESAS	22.076.936,37
SUPERÁVIT	3.392.676,31

Resultado Consolidado Ajustado

O resultado orçamentário consolidado **ajustado** apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 3.392.676,31** representando **13,32%** da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **1,60** da arrecadação mensal - média mensal do exercício.

Salienta-se que o resultado consolidado **Superávit** de **R\$ 3.392.676,31** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal **Superávit** de **R\$ 1.115.230,64** e do conjunto do Orçamento das Demais Unidades Municipais **Superávit** de **R\$ 2.277.445,67**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 1.115.230,64**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 14.803.798,02** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 5.259.080,88**), e a Despesa Realizada **R\$ 13.688.567,38**.

O **Superávit** de execução orçamentária em questão corresponde a **4,38%** da Receita Arrecadada do Município e **7,53%** da Receita Arrecadada da Prefeitura Municipal.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 1.115.230,64**, interferiu **Positivamente** no Resultado Ajustado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura e as demais unidades gestoras municipais produzem um resultado superavitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	SUPERÁVIT	1.115.230,64
DEMAIS UNIDADES	SUPERÁVIT	2.277.445,67
TOTAL	SUPERÁVIT	3.392.676,31

O resultado do orçamento consolidado, **Superávit** de **R\$ 3.392.676,31** deu-se em razão do resultado **positivo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Superávit** de **R\$ 1.115.230,64**, sendo **aumentado** face ao desempenho **positivo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Superávit** de **R\$ 2.277.445,67**.

Resultado Orçamentário Consolidado Ajustado Excluído o Resultado Orçamentário do Instituto de Previdência

Desconsiderando o resultado orçamentário do Instituto de Previdência/Fundo de Assistência à Saúde do Servidor, o Município passa a ter a seguinte execução orçamentária:

	RECEITA(R\$)	DESPESA (R\$)	Resultado (R\$)
Prefeitura e Demais Unidades	25.469.612,68	22.076.936,37	3.392.676,31
(-) Instituto de Previdência/Fundo de Assist. à Saúde do Servidor	2.384.616,96	1.128.662,77	1.255.954,19
Resultado Ajustado	23.084.995,72	20.948.273,60	2.136.722,12

O resultado orçamentário consolidado, excluído o Instituto de Previdência/Fundo de Assistência à Saúde do Servidor, apresentou um **Superávit** de execução orçamentária de **R\$ 2.136.722,12** representando **9,26 %** da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a **1,11** arrecadações mensais (média mensal do exercício).

A.2.2 - Receita

No âmbito do Município, a receita orçamentária pode ser entendida como os recursos financeiros arrecadados para fazer frente às suas despesas.

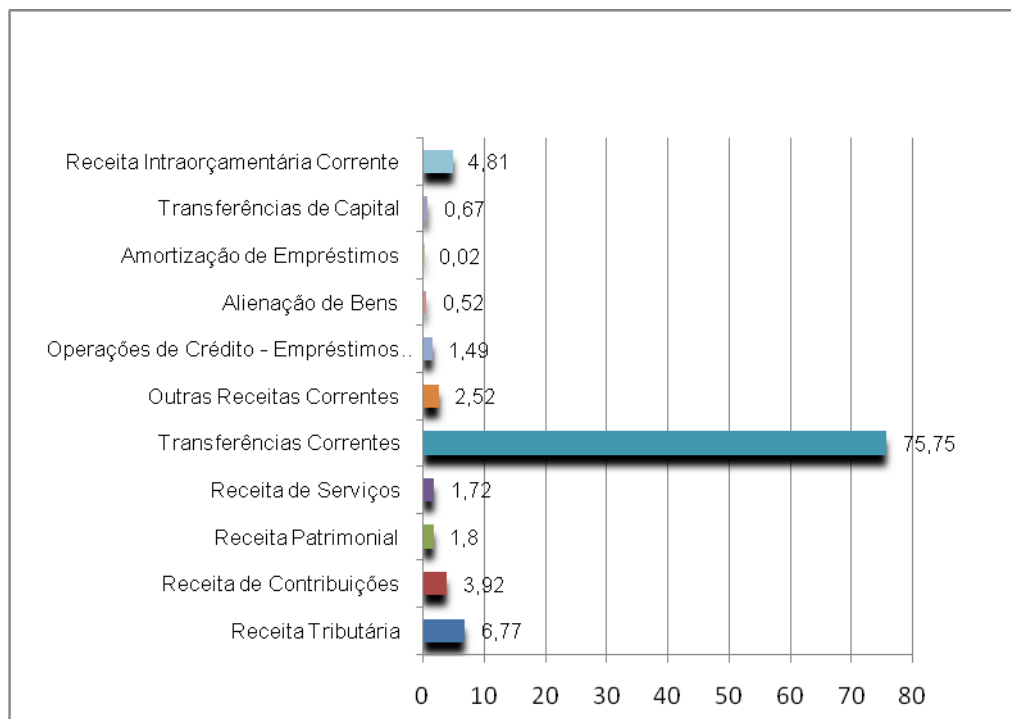
A receita arrecadada do exercício em exame atingiu o montante de **R\$ 25.469.612,68** equivalendo a **101,58%** da receita orçada.

A.2.2.1 - Receita por Origem

As receitas por origem e a participação absoluta e relativa de cada uma delas no montante da receita arrecadada, são assim demonstradas:

RECEITA POR ORIGEM	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.298.472,93	6,61	1.296.815,24	6,26	1.725.102,67	6,77
Receita de Contribuições	603.914,02	3,07	868.406,54	4,19	999.364,33	3,92
Receita Patrimonial	293.569,28	1,49	359.747,18	1,74	458.878,98	1,80
Receita de Serviços	506.239,90	2,58	360.220,87	1,74	436.810,19	1,72
Transferências Correntes	15.253.107,05	77,61	17.158.270,56	82,84	19.293.451,66	75,75
Outras Receitas Correntes	230.289,99	1,17	196.269,95	0,95	642.165,49	2,52
Operações de Crédito - Empréstimos Tomados	0,00	0,00	0,00	0,00	379.169,88	1,49
Alienação de Bens	95.950,13	0,49	0,00	0,00	132.995,20	0,52
Amortização de Empréstimos	6.166,36	0,03	6.855,67	0,03	5.777,92	0,02
Transferências de Capital	854.786,59	4,35	84.054,24	0,41	171.106,79	0,67
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	5.616,49	0,03	0,00	0,00
Receita Intraorçamentária Corrente	511.456,19	2,60	375.513,23	1,81	1.224.789,57	4,81
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	19.653.952,44	100,00	20.711.769,97	100,00	25.469.612,68	100,00

Participação Relativa da Receita por Origem na Receita Arrecadada - 2009



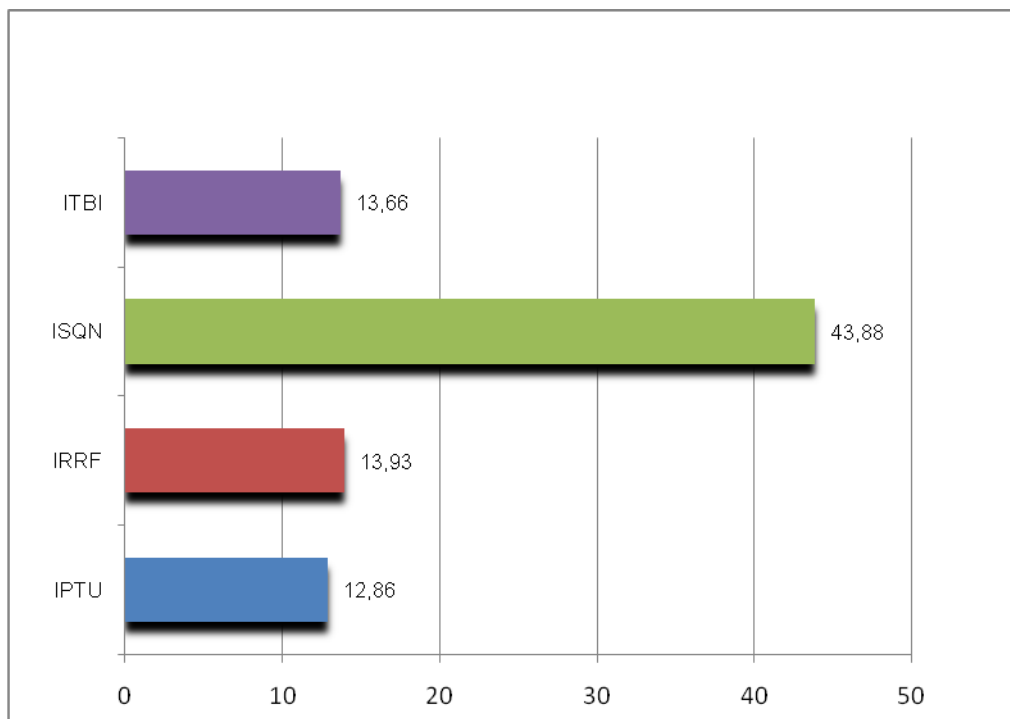
A.2.2.2 - Receita Tributária

A receita tributária compreende os ingressos financeiros oriundos dos tributos de competência do próprio município.

Quadro Demonstrativo da Receita Tributária

RECEITA TRIBUTÁRIA	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita de Impostos	1.172.081,50	90,27	1.171.903,38	90,37	1.454.819,32	84,33
IPTU	213.599,02	16,45	216.777,31	16,72	221.913,55	12,86
IRRF	188.033,07	14,48	172.543,82	13,31	240.247,45	13,93
ISQN	586.905,34	45,20	497.801,04	38,39	757.010,80	43,88
ITBI	183.544,07	14,14	284.781,21	21,96	235.647,52	13,66
Taxas	114.244,78	8,80	123.683,36	9,54	268.710,01	15,58
Contribuições de Melhoria	12.146,65	0,94	1.228,50	0,09	1.573,34	0,09
TOTAL DA RECEITA TRIBUTÁRIA	1.298.472,93	100,00	1.296.815,24	100,00	1.725.102,67	100,00

Participação Relativa dos Impostos na Receita Tributária - 2009



A.2.2.3 - Receita de Contribuições

As receitas de contribuições compreendem o somatório das receitas de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de intervenção nas respectivas áreas.

Quadro Demonstrativo da Receita de Contribuições

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	2009	
	Valor (R\$)	%
Contribuições Sociais	740.647,84	2,91
Contribuições Econômicas	258.716,49	1,02
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	258.716,49	1,02
Total da Receita de Contribuições	999.364,33	3,92
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	25.469.612,68	100,00

A.2.2.4 - Receita de Transferências

A receita de transferências é constituída pelos recursos financeiros recebidos de outras Pessoas de Direito Público, basicamente dos governos Federal e Estadual, e de Pessoas de Direito Privado.

Quadro Demonstrativo da Receita de Transferências

RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	15.253.107,05	77,61	17.158.270,56	82,84	19.293.451,66	75,75
Transferências Correntes da União	7.771.638,89	39,54	8.634.526,01	41,69	9.517.147,91	37,37
Cota-Parte do FPM	6.417.663,65	32,65	7.652.344,18	36,95	7.660.742,91	30,08
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - FPM	(1.063.819,69)	(5,41)	(1.340.849,21)	(6,47)	(1.466.772,50)	(5,76)
Cota do ITR	36.848,19	0,19	37.303,90	0,18	36.951,88	0,15
(-) Dedução do Imposto Territorial Rural para formação do FUNDEB - ITR	(2.435,50)	(0,01)	(4.967,73)	(0,02)	(7.424,88)	(0,03)
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L.C. nº 87/96	0,00	0,00	14.508,00	0,07	43.028,52	0,17
(-) Dedução de Receita para Formação do FUNDEB - ICMS Desoneração - L.C. N.º 87/96	0,00	0,00	(2.659,30)	(0,01)	(8.605,68)	(0,03)
Transferências de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	79.268,36	0,40	96.322,78	0,47	77.971,14	0,31
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo (União)	1.532.813,21	7,80	1.476.023,58	7,13	2.173.664,76	8,53
Transferência de Recursos do FNAS	110.374,11	0,56	93.596,64	0,45	42.965,96	0,17
Transferências de Recursos do FNDE	581.230,67	2,96	528.605,58	2,55	647.231,43	2,54
Outras Transferências da União	79.695,89	0,41	84.297,59	0,41	317.394,37	1,25
Transferências Correntes do Estado	4.762.604,56	24,23	5.348.872,90	25,83	5.928.359,81	23,28
Cota-Parte do ICMS	4.539.476,40	23,10	5.119.468,43	24,72	5.572.326,96	21,88
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - ICMS	(759.990,33)	(3,87)	(935.755,06)	(4,52)	(1.113.708,03)	(4,37)
Cota-Parte do IPVA	425.157,48	2,16	535.269,90	2,58	647.238,19	2,54

(-) Dedução do IPVA para formação do FUNDEB - IPVA	(24.032,56)	(0,12)	(73.290,57)	(0,35)	(129.369,41)	(0,51)
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	161.198,75	0,82	159.650,84	0,77	116.422,11	0,46
(-) Dedução de Receita para formação do FUNDEB - IPI s/ Exportação	(26.276,98)	(0,13)	(29.260,94)	(0,14)	(20.943,19)	(0,08)
Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	60.225,99	0,31	51.509,05	0,25	31.184,75	0,12
Transferências de Recursos do Estado para Programa de Saúde - Repasse Fundo a Fundo	43.670,50	0,22	50.730,90	0,24	107.319,20	0,42
Outras Transferências do Estado	343.175,31	1,75	470.550,35	2,27	717.889,23	2,82
Transferências dos Municípios	17.079,48	0,09	0,00	0,00	33.873,21	0,13
Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS (Município)	17.079,48	0,09	0,00	0,00	33.873,21	0,13
Transferências Multigovernamentais	2.602.421,87	13,24	3.072.408,42	14,83	3.708.239,06	14,56
Transferências de Recursos do FUNDEB	2.602.421,87	13,24	3.072.408,42	14,83	3.708.239,06	14,56
Transferências de Instituições Privadas	11.895,98	0,06	8.565,46	0,04	31.636,45	0,12
Transferências de Pessoas	0,00	0,00	7.500,00	0,04	0,00	0,00
Transferências de Convênios	87.466,27	0,45	86.397,77	0,42	74.195,22	0,29
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	854.786,59	4,35	84.054,24	0,41	171.106,79	0,67
TOTAL DAS RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS	16.107.893,64	81,96	17.242.324,80	83,25	19.464.558,45	76,42
TOTAL DA RECEITA ARRECADADA	19.653.952,44	100,00	20.711.769,97	100,00	25.469.612,68	100,00

A.2.2.5 - Receita de Dívida Ativa

A dívida ativa origina-se dos créditos da fazenda pública lançados e não arrecadados até a data de seus vencimentos. A arrecadação a título de dívida ativa, no exercício em exame, foi da ordem de **R\$ 97.310,33**, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Quadro Demonstrativo da Receita de Dívida Ativa

DEMONSTRATIVO DA RECEITA DE DÍVIDA ATIVA	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Receita da Dívida Ativa Tributária	74.869,18	100,00	70.957,93	100,00	97.310,33	100,00
TOTAL DA RECEITA DA DÍVIDA ATIVA	74.869,18	100,00	70.957,93	100,00	97.310,33	100,00

A.2.2.6 - Receita de Operações de Crédito

Operações de crédito compreendem obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos financeiros, cuja realização depende de autorização legislativa. Seu ingresso foi da ordem de **R\$ 379.169,88**, correspondendo a **1,49%** dos ingressos auferidos.

A.2.3 - Despesas

A despesa orçamentária é aquela realizada pela administração pública para a manutenção e o funcionamento dos serviços públicos, bem como, para a produção, aquisição ou constituição de bens que integram o patrimônio público ou para uso da comunidade, devidamente autorizada por lei.

A despesa realizada no exercício em exame do Município atingiu o montante de **R\$ 22.093.625,11** equivalendo a **80,58%** da despesa autorizada.

Desconsiderando o valor de **R\$ 16.688,74** referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 22.076.936,37**.

A.2.3.1 - Despesas Empenhadas por Função de Governo

As despesas por função de governo e as participações absoluta e relativa, de cada uma delas no montante da despesa empenhada, são assim demonstradas:

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
01-Legislativa	694.631,93	3,38	752.227,36	3,39	962.991,52	4,36
04-Administração	2.800.093,63	13,62	2.515.954,25	11,35	2.244.428,11	10,16
06-Segurança Pública	50.419,97	0,25	70.132,57	0,32	50.436,20	0,23
08-Assistência Social	320.874,21	1,56	321.075,45	1,45	250.439,12	1,13
09-Previdência Social	833.078,06	4,05	798.092,99	3,60	935.878,03	4,24
10-Saúde	5.094.302,29	24,78	5.561.550,11	25,09	6.248.426,00	28,28
12-Educação	6.045.447,48	29,41	7.154.121,48	32,27	7.306.641,50	33,07
13-Cultura	83.775,47	0,41	105.892,64	0,48	116.707,73	0,53
15-Urbanismo	694.716,38	3,38	1.065.012,83	4,80	296.531,05	1,34
16-Habitação	70.000,00	0,34	0,00	0,00	0,00	0,00
18-Gestão Ambiental	340.382,65	1,66	454.009,19	2,05	543.085,02	2,46
20-Agricultura	309.096,28	1,50	424.527,38	1,91	370.094,72	1,68
22-Indústria	121.012,66	0,59	80.000,00	0,36	0,00	0,00
23-Comércio e Serviços	10.676,69	0,05	528,00	0,00	110.183,16	0,50
25-Energia	294.161,06	1,43	275.625,47	1,24	230.984,54	1,05
26-Transporte	2.445.278,76	11,90	2.240.045,58	10,10	1.876.537,14	8,49
27-Desporto e Lazer	94.555,52	0,46	69.258,65	0,31	79.567,75	0,36
28-Encargos Especiais	254.458,85	1,24	282.052,10	1,27	470.693,52	2,13
TOTAL DA DESPESA REALIZADA	20.556.961,89	100,00	22.170.106,05	100,00	22.093.625,11	100,00

Desconsiderando o valor de **R\$ 16.688,74** referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 22.076.936,37**.

A.2.3.2 - Demonstrativo das Despesas Empenhadas por Elemento segundo os Grupos de Natureza de Despesa

As despesas empenhadas² por elementos são assim demonstradas:

² Atendendo exclusivamente às definições dispostas na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/01, e alterações (disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional - STN: www.tesouro.fazenda.gov.br).

DESPESA POR ELEMENTOS	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
DESPESAS CORRENTES	19.396.334,10	94,35	20.568.852,09	92,78	21.601.573,95	97,77
Pessoal e Encargos	9.285.715,04	45,17	10.155.538,43	45,81	12.688.963,48	57,43
Aposentadorias e Reformas	132.970,11	0,65	771.580,96	3,48	117.520,99	0,53
Pensões	43.630,72	0,21	44.157,62	0,20	44.614,29	0,20
Contratação por Tempo Determinado	0,00	0,00	6.362,74	0,03	2.580,84	0,01
Salário-Família	20.790,93	0,10	48.591,25	0,22	31.353,92	0,14
Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	7.560.436,40	36,78	7.722.830,97	34,83	10.627.493,46	48,10
Obrigações Patronais	1.273.522,46	6,20	1.386.373,46	6,25	1.849.433,91	8,37
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	49.164,26	0,24	0,00	0,00	465,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização	172.984,34	0,84	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	32.215,82	0,16	175.641,43	0,79	15.501,07	0,07
Juros e Encargos da Dívida	1.207,76	0,01	0,00	0,00	30.028,46	0,14
Juros sobre a Dívida por Contrato	1.207,76	0,01	0,00	0,00	30.028,46	0,14
Outras Despesas Correntes	10.109.411,30	49,18	10.413.313,66	46,97	8.882.582,01	40,20
Aposentadorias e Reformas	375.129,13	1,82	408.814,52	1,84	475.563,62	2,15
Pensões	139.181,54	0,68	140.961,21	0,64	179.251,19	0,81
Outros Benefícios Previdenciários	112.564,56	0,55	140.512,49	0,63	172.470,59	0,78
Outros Benefícios Assistenciais	0,00	0,00	3.714,50	0,02	8.065,00	0,04
Salário-Família	3.149,50	0,02	0,00	0,00	0,00	0,00
Diárias - Civil	264.346,90	1,29	191.385,61	0,86	312.636,65	1,42
Diárias - Militar	0,00	0,00	3.185,00	0,01	0,00	0,00
Auxílio Financeiro a Estudantes	0,00	0,00	2.492,40	0,01	0,00	0,00
Material de Consumo	2.638.039,09	12,83	2.389.057,90	10,78	2.152.297,74	9,74
Premiações Culturais, Artísticas, Científica, Desportiva e outras	2.004,00	0,01	3.021,00	0,01	0,00	0,00
Material de Distribuição Gratuita	79.017,31	0,38	63.450,11	0,29	224.500,43	1,02
Passagens e Despesas com Locomoção	29.496,25	0,14	46.345,55	0,21	18.387,39	0,08
Serviços de Consultoria	12.020,00	0,06	148.016,25	0,67	41.592,79	0,19

Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	836.598,69	4,07	814.555,14	3,67	225.232,53	1,02
Locação de Mão-de-Obra	474,00	0,00	1.355,00	0,01	617,00	0,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	4.990.023,28	24,27	5.327.986,04	24,03	4.423.420,55	20,02
Contribuições	253.057,24	1,23	15.200,00	0,07	48.750,22	0,22
Subvenções Sociais	40.831,32	0,20	23.659,68	0,11	77.600,00	0,35
Equalização de Preços e Taxas	0,00	0,00	300,00	0,00	0,00	0,00
Auxílio-Alimentação	37.971,00	0,18	0,00	0,00	0,00	0,00
Obrigações Tributárias e Contributivas	0,00	0,00	433.483,72	1,96	437.826,93	1,98
Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	3.010,00	0,01	0,00	0,00	0,00	0,00
Auxílio-Transporte	134,56	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Sentenças Judiciais	193.451,65	0,94	96.526,71	0,44	31.535,66	0,14
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	157.166,33	0,71	7.370,84	0,03
Indenizações e Restituições	98.911,28	0,48	2.124,50	0,01	45.462,88	0,21
DESPESAS DE CAPITAL	1.160.627,79	5,65	1.601.253,96	7,22	492.051,16	2,23
Investimentos	1.048.333,94	5,10	1.489.190,24	6,72	256.847,87	1,16
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	1.350,00	0,01	2.900,00	0,01	0,00	0,00
Obras e Instalações	595.099,00	2,89	787.956,42	3,55	0,00	0,00
Equipamentos e Material Permanente	301.884,94	1,47	581.778,72	2,62	256.847,87	1,16
Aquisição de Imóveis	150.000,00	0,73	565,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00	115.990,10	0,52	0,00	0,00
Amortização da Dívida	112.293,85	0,55	112.063,72	0,51	235.203,29	1,06
Principal da Dívida Contratual Resgatado	112.293,85	0,55	112.063,72	0,51	108.817,14	0,49
Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciado	0,00	0,00	0,00	0,00	126.386,15	0,57
Despesa Orçamentária	20.556.961,89	100,00	22.170.106,05	100,00	22.093.625,11	100,00

Desconsiderando o valor de **R\$ 16.688,74** referente às despesas empenhadas e canceladas e/ou e não empenhadas, inclusive despesas com pessoal do exercício anterior, o total das despesas realizadas no exercício em análise passa a ser de **R\$ 22.076.936,37**.

A.3 - Análise Financeira

A.3.1 - Movimentação Financeira

O fluxo financeiro³ do Município no exercício foi o seguinte:

FLUXO FINANCEIRO	Valor (R\$)
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	3.703.761,99
Bancos Conta Movimento	158.162,09
Vinculado em Conta Corrente Bancária	548.252,80
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	2.997.347,10
(+) ENTRADAS	34.062.404,70
Receita Orçamentária	25.469.612,68
Receitas Correntes Arrecadadas	23.555.773,32
Receita Intraorçamentária Corrente	1.224.789,57
Receitas de Capital Arrecadadas	689.049,79
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	5.465.228,01
Extraorçamentárias	3.127.564,01
Realizável	33.613,32
Restos a Pagar	630.016,58
Consignações - Entrada	1.070.105,15
Depósitos de Diversas Origens	1.108.612,17
Serviço da Dívida a Pagar	265.231,75
Transferências Financeiras Recebidas	8.038,80
Acréscimos Patrimoniais	11.946,24
(-) SAÍDAS	31.894.529,40
Despesa Orçamentária	22.093.625,11

³ Para efeitos da presente análise, considerou-se como composição das contas de natureza financeira dos seguintes grupos de contas: A) Realizável: Somatório das contas: 1.1.2.0.00.00.00 - Créditos em Circulação, 1.1.4.0.0.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 1.2.1.1.0.00.00 - Depósitos Compulsórios, 1.2.2.0.0.00.00 - Créditos Realizáveis a Longo Prazo B) Outras Operações: Somatório das contas 2.1.4.0.0.00.00 - Valores Pendentes a Curto Prazo, 2.2.1.0.0.00.00 - Depósitos Exigíveis a Longo Prazo e 2.1.2.9.0.00.00 - Outras Obrigações C) Restos a Pagar: 2.1.2.2.1.00.00 - Entidades Credoras

Despesas Correntes	20.352.202,67
Despesas de Capital	492.051,16
Despesas Intra-Orçamentárias	1.249.371,28
Transferências Financeiras Concedidas	5.465.228,01
Extraorçamentárias	4.335.676,28
Realizável	28.312,02
Restos a Pagar	1.763.320,99
Consignações - Saída	1.085.871,74
Depósitos de Diversas Origens	1.192.939,78
Serviço da Dívida a Pagar	265.231,75
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	5.871.117,29
Caixa	5.712,54
Banco Conta Movimento	606.891,20
Bancos Conta Vinculada	419.888,76
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	4.838.624,79

Fonte: Balanço Financeiro e Relatório de Contas do exercício anterior

Obs.: A diferença de R\$ 520,00 no saldo financeiro está anotada no item A.8.1.2, deste Relatório.

OBS.: Por sua vez, as disponibilidades financeiras da Unidade Prefeitura Municipal apresentaram-se da seguinte forma:

DISPONIBILIDADES	Valor (R\$)
Caixa	4.596,86
Bancos c/ Movimento	500.009,57
Vinculado em C/C Bancária	188.913,01
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	193,71
TOTAL	693.713,15

A.4 - Análise Patrimonial

A.4.1 - Situação Patrimonial

A situação patrimonial do Município está assim demonstrada:

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	2008 (R\$)	2009 (R\$)	PASSIVO	2008 (R\$)	2009 (R\$)
Financeiro	3.973.161,33	6.135.215,33	Financeiro	4.622.036,47	3.388.117,86
Disponível	3.703.761,99	5.871.117,29	Depósitos	634.652,57	534.558,37
Caixa		5.712,54	Consignações	294.359,85	278.593,26
Bancos Conta Movimento	158.162,09	606.891,20	Depósitos de Diversas Origens	340.292,72	255.965,11
Bancos Conta Vinculada	548.252,80	419.888,76	Restos a Pagar	3.987.383,90	2.853.559,49
Aplicações Financeiras de Recursos Próprios	2.997.347,10	4.838.624,79	Obrigações a Pagar	3.987.383,90	2.853.559,49
Realizável	269.399,34	264.098,04			
Créditos a Receber	195.700,00	195.700,00			
Valores Pendentes a Curto Prazo	73.699,34	68.398,04			
Permanente	9.026.770,57	9.395.250,53	Permanente	2.748.240,00	(19.486.393,73)
Bens e Valores em Circulação	61.617,45	61.617,45	Dívida Fundada Interna		252.783,73
Dívida Ativa	690.395,60	948.839,61	Diversos	2.748.240,00	(19.739.177,46)
Créditos Inscritos em Dívida Ativa a Longo Prazo	690.395,60	948.839,61	Provisões Matemáticas Previdenciárias	2.748.240,00	(19.739.177,46)
Realizável a Longo Prazo	203.210,18	189.393,46			
Créditos Realizáveis a Longo Prazo	203.210,18	189.393,46			
Imobilizado	8.071.547,34	8.195.400,01			
Bens Móveis e Imóveis	8.071.547,34	8.195.400,01			
Bens Imóveis	4.123.977,65	4.123.977,65			
Bens Móveis	3.947.569,69	4.071.422,36			
ATIVO REAL	12.999.931,90	15.530.465,86	PASSIVO REAL	7.370.276,47	(16.098.275,87)
SALDO PATRIMONIAL			SALDO PATRIMONIAL	5.629.655,43	31.628.741,73
TOTAL	12.999.931,90	15.530.465,86	TOTAL	12.999.931,90	15.530.465,86

OBS.: O Passivo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal apresentou como saldo final o montante de **R\$ 2.618.970,90**, distribuído da seguinte forma:

PASSIVO FINANCEIRO	Valor (R\$)
Depósitos de Diversas Origens	188.292,00
Consignações	184.474,97
Obrigações a Pagar	2.246.203,93
TOTAL	2.618.970,90

Fonte: Balanço Patrimonial

A.4.2 - Variação do Patrimônio Financeiro

A.4.2.1 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado

A variação do patrimônio financeiro do Município é assim demonstrada:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial – R\$	Saldo final – R\$	Variação – R\$
Ativo Financeiro	3.973.161,33	6.135.215,33	2.162.054,00
Passivo Financeiro	4.622.036,47	3.388.117,86	1.233.918,61
Saldo Patrimonial Financeiro	(648.875,14)	2.747.097,47	3.395.972,61

Obs.: A diferença no valor de R\$ 19.985,04 entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro registrado acima e o Resultado da Execução Orçamentária – Superávit de R\$ 3.375.987,57, decorre em parte do cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 11.964,24) e divergência de R\$ 8.038,80, encontra-se anotada no item A.8.1.1, deste Relatório.

A.4.2.2 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado

Considerando que a Unidade efetuou o registro de antecipação de receita, no montante de **R\$ 195.700,00**, como contrapartida do Ativo Financeiro, temos, que a variação do patrimônio financeiro do Município passa a demonstrar a seguinte situação:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial – R\$	Saldo final – R\$	Variação – R\$
Ativo Financeiro	3.973.161,33	5.939.515,33	1.966.354,00
Passivo Financeiro	4.622.036,47	3.388.117,86	1.233.918,61
Saldo Patrimonial Financeiro	(648.875,14)	2.551.397,47	3.200.272,61

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Superávit Financeiro** de **R\$ 2.551.397,47** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 0,55** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação positiva de **R\$ 3.200.272,61**, passando de um **déficit financeiro** de **R\$ 648.875,14** para um **superávit financeiro** de **R\$ 2.551.397,47**

OBS.: Confrontando-se o Ativo Financeiro da Unidade Prefeitura Municipal, ajustado pela dedução do valor de R\$ 195.700,00 registrado no Ativo Realizável (**R\$ 693.713,15**) com seu Passivo Financeiro (**R\$ 2.618.970,90**), apurou-se um **Déficit Financeiro** de **R\$ 1.925.257,75** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, a Prefeitura Municipal possui **R\$ 3,78** de dívida a curto prazo, comprometendo a execução orçamentária do exercício subsequente.

A.4.2.3 - Variação do Patrimônio Financeiro Consolidado Ajustado Excluído o Instituto de Previdência

Excluindo o resultado do Instituto de Previdência/Fundo de Assistência à Saúde do Servidor, apura-se o seguinte resultado do Patrimônio Financeiro nos exercícios de 2008 e 2009:

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2008

Grupo Patrimonial	Município – R\$	Instituto/Fundo - R\$	Saldo Ajustado – R\$
Ativo Financeiro	3.973.161,33	2.846.312,18	1.126.849,15
Passivo Financeiro	4.622.036,47	4.115,64	4.617.920,83

Resultado do Patrimônio Financeiro em 2009

Grupo Patrimonial	Município – R\$	Instituto/Fundo – R\$	Saldo Ajustado – R\$
Ativo Financeiro	5.939.515,33	4.114.322,54	1.825.192,79
Passivo Financeiro	3.388.117,86	500,94	3.387.616,92

Com a exclusão do Patrimônio Financeiro do Instituto de Previdência, a variação do Patrimônio Financeiro do Município passa a ter a seguinte demonstração:

Grupo Patrimonial	Saldo inicial - R\$	Saldo final – R\$	Varição – R\$
Ativo Financeiro	1.126.849,15	1.825.192,79	698.343,64
Passivo Financeiro	4.617.920,83	3.387.616,92	1.230.303,91
Saldo Patrimonial Financeiro	(3.491.071,68)	(1.562.424,13)	1.928.647,55

O confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exercício encerrado resulta em um **Déficit Financeiro** de **R\$ 1.562.424,13** e a sua correlação demonstra que para cada R\$ 1,00 (um real) de recursos existentes, o Município possui **R\$ 1,86** de dívida a curto prazo.

Em relação ao exercício anterior, ocorreu variação **positiva** de **R\$ 1.928.647,55**, passando de um **déficit financeiro** de **R\$ 3.491.071,68** para um **déficit financeiro** de **R\$ 1.562.424,13**.

O déficit financeiro apurado corresponde a **5,37%** dos ingressos auferidos no exercício em exame e, tomando por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a **0,64** arrecadação mensal (média mensal do exercício).

A.4.2.3.1 - Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.562.424,13, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,37 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 25.469.612,68) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,64 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

A.4.3 - Variação Patrimonial

Variação patrimonial é qualquer alteração sofrida pelo patrimônio, resultante ou independente da execução orçamentária.

O quadro abaixo demonstra as variações ocorridas no patrimônio do Município, no período analisado:

VARIAÇÕES RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Valor (R\$)
Receita Efetiva	30.306.941,20
Receita Orçamentária	25.469.612,68
Transferências Financeiras Recebidas (Orçamentária)	5.465.228,01
(-) Mutações Patrimoniais da Receita	627.899,49
Alienação de Bens - Mutações	132.995,20
Liquidação de Créditos	115.734,41
Incorporações de Passivos	379.169,88
Despesa Efetiva	27.066.801,96
Despesa Orçamentária	22.093.625,11
Transferências Financeiras Concedidas (Orçamentária)	5.465.228,01
(-) Mutações Patrimoniais da Despesa	492.051,16
Aquisição de Bens	256.847,87
Desincorporações de Passivos	235.203,29
RESULTADO PATRIMONIAL DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	3.240.139,24
Variações Ativas	35.875.734,90
Interferências Ativas - VAIEO	13.007.970,70
Incorporação de Ativos (Acréscimos Patrimoniais)	368.400,50
Desincorporações de Passivos (Acréscimos Patrimoniais)	22.487.417,46
Cancelamento de Restos a Pagar (Acréscimos Patrimoniais)	11.946,24
(-) Variações Passivas	13.116.787,84
Interferências Passivas - VPIEO	13.007.970,70
Ajustes de Obrigações (Decréscimos Patrimoniais)	108.817,14
RESULTADO PATRIMONIAL-IEO	22.758.947,06

RESULTADO PATRIMONIAL	
Resultado Patrimonial da Gestão Orçamentária	3.240.139,24
(+)Resultado Patrimonial-IEO	22.758.947,06
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	25.999.086,30
Ativo Real Líquido do Exercício Anterior	5.629.655,43
(+)Resultado Patrimonial do Exercício	25.999.086,30
SALDO PATRIMONIAL NO FIM DO EXERCÍCIO	31.628.741,73

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais

A.4.4 - Demonstração da Dívida Pública

A.4.4.1 - Dívida Consolidada

Denomina-se dívida consolidada as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos que representem compromissos assumidos, cujo resgate ultrapasse doze meses.

No exercício, a dívida consolidada do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA		
	MUNICÍPIO – R\$	PREFEITURA – R\$
Saldo do Exercício Anterior	0,00	0,00
(-) Operações de Crédito - Em Contratos (Dívida Fundada)	235.203,29	235.203,29
(+) Operações de Crédito - Em Contratos (Dívida Fundada)	379.169,88	379.169,88
(+) Ajuste de Obrigações (Débitos Consolidados)	108.817,14	108.817,14
Saldo para o Exercício Seguinte	252.783,73	252.783,73

A evolução da dívida consolidada, considerando o Balanço Consolidado do Município nos últimos três anos, e a sua relação com a receita arrecadada em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Consolidada	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo			0,00	0,00	252.783,73	0,99

A.4.4.2 - Dívida Flutuante

Designa-se dívida flutuante aquela contraída pelo tesouro, por um período inferior a doze meses, quer na condição de administrador de bens de terceiros, confiados a sua guarda, quer para atender as momentâneas necessidades de caixa.

No exercício, a dívida flutuante do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	4.622.036,47
Consignações - Entrada	1.070.105,15
Depósitos de Diversas Origens - Entrada	1.108.612,17
Restos a Pagar-Entrada	630.016,58
Serviço da Dívida a pagar - Entrada	265.231,75
Consignações - Saída	1.085.871,74
Depósitos de Diversas Origens - Saída	1.192.939,78
Restos a Pagar - Saída	1.763.320,99
Serviço da Dívida a Pagar - Saída	265.231,75
Saldo para o Exercício Seguinte	3.388.637,86

Obs.: A divergência no valor de R\$ 520,00 entre o saldo da Dívida Flutuante registrado no quadro acima e o do Balanço Patrimonial (item A.4.2.1, anterior, encontra-se anotada no item A.8.1.2, deste Relatório.

A evolução da dívida flutuante, nos últimos três anos, e a sua relação com o ativo financeiro em cada exercício são assim demonstradas:

Saldo da Dívida Flutuante	2007		2008		2009	
	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%	Valor (R\$)	%
Saldo	3.149.561,65	16,03	4.622.036,47	18,15	3.388.637,86	13,30

A.4.5 - Comportamento da Dívida Ativa

No exercício, a Dívida Ativa do Município teve a seguinte movimentação:

MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA ATIVA	Valor (R\$)
Saldo do Exercício Anterior	690.395,60
Recebimento de Dívida Ativa	109.956,49
Dívida Ativa - Inscrição	368.400,50
Saldo para o Exercício Seguinte	948.839,61

A.5 - Verificação do Cumprimento de Limites Constitucionais/Legais

A Legislação estabelece limites mínimos para aplicação de recursos na Educação e Saúde, bem como os limites máximos para despesas com pessoal e remuneração de agentes políticos.

A seguir, analisar-se-á o cumprimento destes limites pelo Município.

A - RECEITAS COM IMPOSTOS (INCLUÍDAS AS TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS)	Valor (R\$)	%
Imposto Predial e Territorial Urbano	221.913,55	1,42
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza	757.010,80	4,85
Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza	240.247,45	1,54
Imposto s/Transmissão inter vivos de Bens Imóveis e Direitos Reais sobre Bens Imóveis	235.647,52	1,51
Cota do ICMS	5.572.326,96	35,69

Cota-Parte do IPVA	647.238,19	4,15
Cota-Parte do IPI sobre Exportação	116.422,11	0,75
Cota-Parte do FPM	7.660.742,91	49,07
Cota do ITR	36.951,88	0,24
Transferências Financeiras do ICMS - Desoneração L. C. nº 87/96	43.028,52	0,28
Receita de Dívida Ativa Proveniente de Impostos	66.562,36	0,43
Receita de Multas e Juros provenientes de impostos, inclusive da dívida ativa decorrente de impostos	13.413,88	0,09
TOTAL DA RECEITA COM IMPOSTOS	15.611.506,13	100,00

B - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA DO MUNICÍPIO	Valor (R\$)
Receitas Correntes Arrecadadas	26.302.597,01
(-) Contribuição dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência à Saúde do Servidor	740.647,84
(-) Dedução das receitas para formação do FUNDEB	2.746.823,69
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	22.815.125,48

A.5.1 - Aplicação de Recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

C - DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Educação Infantil (12.365)	1.589.399,68
TOTAL DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	1.589.399,68

D - DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Ensino Fundamental (12.361)	5.698.553,57
Educação de Jovens e Adultos destinada ao Ensino Fundamental (12.366)	9.120,66
TOTAL DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	5.707.674,23

E - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO INFANTIL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados à Educação Infantil – Anexo 01, deste Relatório	17.000,00
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM EDUCAÇÃO INFANTIL	17.000,00

F - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM ENSINO FUNDAMENTAL	Valor (R\$)
Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental – Anexos 01 e 02, deste Relatório	1.093.126,19
Despesas excluídas por não serem consideradas como de manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 03, deste Relatório	5.345,52
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM ENSINO FUNDAMENTAL	1.098.471,71

A.5.1.1 - Aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, incluídas as transferências de impostos (artigo 212 da CF)

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Educação Infantil (Quadro C)	1.589.399,68	10,18
(+) Total das Despesas com Ensino Fundamental (Quadro D)	5.707.674,23	36,56
(-) Total das Deduções com Educação Infantil (Quadro E)	17.000,00	0,11
(-) Total das Deduções com Ensino Fundamental (Quadro F)	1.098.471,71	7,04
(-) Ganho com FUNDEB	961.415,37	6,16
(-) Rendimentos de Aplicações Financeiras dos Recursos do FUNDEB	21.647,22	0,14
Total das Despesas para efeito de Cálculo	5.198.539,61	33,30
Valor Mínimo de 25% das Receitas com Impostos (Quadro A)	3.902.876,53	25,00
Valor acima do Limite (25%)	1.295.663,08	8,30

O demonstrativo acima evidencia que o Município aplicou o montante de **R\$ 5.198.539,61** em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a **33,30%** da receita proveniente de impostos, sendo aplicado a maior o valor de **R\$ 1.295.663,08**, representando **8,30%** do mesmo parâmetro, **CUMPRINDO** o exposto no artigo 212 da Constituição Federal.

A.5.1.2 - Aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (art. 22 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	3.708.239,06
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	21.647,22
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	3.729.886,28
60% dos Recursos Oriundos do FUNDEB	2.237.931,77
Total dos Gastos Efetuados c/ Profissionais do Magistério em Efet. Exerc. Pagos c/ Recursos do FUNDEB*	2.597.633,89
Valor Acima do Limite (60 % do FUNDEB c/ Profissionais do Magistério)	359.702,12

*Fonte: Sistema e-Sfinge - Especificação das Fontes de Recursos: 18, grupos de destinação: 1 e 2

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 2.597.633,89**, equivalendo a **69,64%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, **CUMPRINDO** o estabelecido no artigo 60, inciso XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e artigo 22 da Lei nº 11.494/2007.

A.5.1.3 - Aplicação do percentual mínimo de 95% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 21 da Lei nº 11.494/2007)

Componente	Valor (R\$)
Transferências do FUNDEB	3.708.239,06
(+) Rendimentos de Aplicações Financeiras das Contas do FUNDEB	21.647,22
Total dos Recursos Oriundos do FUNDEB	3.729.886,28
95% dos Recursos do FUNDEB	3.543.391,97
Despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica empenhadas e liquidadas com recursos do FUNDEB e as não liquidadas com cobertura financeira	3.533.749,60
Valor Abaixo do Limite (95% do FUNDEB com manutenção e desenvolvimento da educação básica)	9.642,37

Fonte: Sistema e-Sfinge - - Especificação das Fontes de Recursos: 18 e 19

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município aplicou o valor de **R\$ 3.533.749,60**, equivalendo a **94,74%** dos recursos oriundos do FUNDEB, em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, caracterizando a seguinte restrição:

A.5.1.3.1 - Aplicação de 94,74% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica em desacordo c/ estabelecido no art. 21 da Lei nº 11.494/2007

Controle da utilização de recursos para o exercício subsequente (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007)	
Descrição	Valor (R\$)
Saldo Financeiro do FUNDEB em 31/12/2009	25.178,35
(-) Despesas inscritas em Restos a Pagar	(25.178,35)
(=) Recursos do FUNDEB que não foram utilizados	0,00

(Relatório nº 3291/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009, item A.5.1.3.1)

Manifestação do Responsável:

“O saldo financeiro inscrito em 31/12/2008 no valor de R\$ 84.642,32 foi utilizado para pagamento de parte de despesas inscritas em restos a pagar no valor de R\$ 310.755,37, pagas durante o exercício financeiro de 2009, referente à folha de pagamento, encargos e transporte escolar, os quais, entendemos, devem ser computados para o cálculo de gastos, considerando que foi deixado de aplicar esse valor em despesas que poderiam ser realizadas no exercício de 2009 na manutenção e desenvolvimento do ensino. Entendemos que, o saldo remanescente dos recursos do FUNDEB do exercício de 2008 não deve ser considerado, pois a dívida deixada poderia ser paga durante o próprio exercício financeiro, mais uma vez se constata de um mero defeito de forma que não trouxe qualquer prejuízo na aplicação dos percentuais do FUNDEB. Assim, a manutenção e desenvolvimento da educação básica não sofreu qualquer espécie de prejuízo.”

Considerações da Instrução:

Considerando a justificativa do Responsável quanto à utilização do saldo do Fundeb de 2008 para pagamento de Restos a Pagar relativos à folha de pessoal, encargos e transporte escolar em 2009, que segundo o mesmo, devem ser computados para o cálculo de gastos com este nível de ensino, tem-se a esclarecer o que segue:

- na análise das contas do exercício de 2008 foi registrado o saldo financeiro do Fundeb de R\$ 84.642,32, bem como os restos a pagar com disponibilidade financeira, que se limitaram ao saldo acima.

- na análise das contas de 2009 não foi considerado qualquer valor financeiro referente a 2008, uma vez que já estava todo comprometido com despesas inscritas em Restos a Pagar daquele exercício.

Assim sendo, não há como considerar o valor de R\$ 84.642,32 (saldo financeiro do Fundeb em 2008) para o cálculo da aplicação dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica relativas ao exercício de 2009, uma vez que estes recursos já foram computados no cálculo do ano de 2008.

Ressalta-se que a situação das contas do exercício de 2009 apresenta-se da mesma forma que em 2008, ou seja, o saldo financeiro do Fundeb encontra-se comprometido com despesas inscritas em Restos a Pagar, não podendo ser considerado no cálculo do limite mínimo de aplicação em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica no exercício seguinte.

A restrição se mantém, conforme preliminarmente apontada.

A.5.1.4 - Utilização de no máximo 5% dos recursos do FUNDEB, no exercício seguinte ao do recebimento e mediante abertura de crédito adicional (artigo 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007)

Componente	Valor
Recursos recebidos do FUNDEB no exercício anterior que não foram utilizados	84.642,32
Despesas custeadas com o saldo do exercício anterior até o 1º trimestre deste exercício	0,00
Despesas custeadas com o saldo do exercício anterior após o 1º trimestre deste exercício	0,00
Saldo Exercício Anterior do FUNDEB não utilizado	84.642,32

Conforme demonstrativo acima, evidencia-se que o Município não realizou despesas com o saldo anterior dos recursos do FUNDEB, mediante abertura de crédito adicional, **DESCUMPRINDO** o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei n.º 11.494/2007, caracterizando a seguinte restrição:

A.5.1.4.1 – Não abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009 e consequente realização da despesa com saldo dos recursos do FUNDEB, remanescente do exercício de 2008 (R\$ 84.642,32), em descumprimento ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007

(Relatório nº 3291/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009, item A.5.1.4.1)

A.5.2 - Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (artigo 198 da Constituição Federal c/c artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT)

G - DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Atenção Básica (10.301)	4.460.012,39
Assistência Hospitalar e Ambulatorial (10.302)	1.731.445,63
Vigilância Sanitária (10.304)	28.301,44
Vigilância Epidemiológica (10.305)	28.666,54
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	6.248.426,00

H - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	Valor (R\$)
Despesas com Recursos de Convênios Destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde – FR 14 e 23 – Anexos 04 e 05, deste Relatório	1.640.362,84
Despesa excluídas por não serem consideradas como de Ações e Serviços Públicos de Saúde – Anexo 06, deste Relatório	240,00
Despesas do Fundo Complementar de Assistência Médica – Balanço da Unidade (fl.05)	192.784,74
Despesas com recursos de Alienação de Bens (R\$ 1.142,00) e Cancelamento de Restos a Pagar (R\$ 31,81)	1.173,81
Recursos de receita de serviços de saúde – Anexo 05, deste Relatório – relativo à destinação de recursos 12 – Serviços de Saúde	331.626,50
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO	2.166.187,89

**DEMONSTRATIVO PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO
ARTIGO 198 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ARTIGO 77 DO ATO DAS
DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – ADCT**

Componente	Valor (R\$)	%
Total das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro G)	6.248.426,00	40,02
(-) Total das Deduções com Ações e Serviços Públicos de Saúde (Quadro H)	2.166.187,89	13,88
TOTAL DAS DESPESAS PARA EFEITO DO CÁLCULO	4.082.238,11	26,15
VALOR MÍNIMO A SER APLICADO	2.341.725,92	15,00
VALOR ACIMA DO LIMITE	1.740.512,19	11,15

O percentual mínimo de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde para o exercício de 2009 é de 15% das receitas com impostos, inclusive transferências; estabelecido no inciso III do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Pelo demonstrativo acima, constata-se que o montante aplicado foi da ordem de **R\$ 4.082.238,11**, correspondendo a um percentual de **26,15%** da receita com impostos, inclusive transferências, ficando evidenciado que o município **CUMPRIU** o referido dispositivo constitucional.

A.5.3 - Despesas com pessoal (artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000)

I - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	12.044.519,65
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	12.044.519,65

J - DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	Valor (R\$)
Pessoal e Encargos	644.443,83
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO	644.443,83

L - DEDUÇÕES DAS DESPESAS COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	Valor (R\$)
Despesas de Exercícios Anteriores	15.501,07
TOTAL DAS DEDUÇÕES COM DESPESAS DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO	15.501,07

A.5.3.1 - Limite máximo de 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município (Prefeitura, Câmara, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	22.815.125,48	100,00
LIMITE DE 60% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	13.689.075,29	60,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	12.044.519,65	52,79
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	644.443,83	2,82
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	15.501,07	0,07
TOTAL DA DESPESA PARA EFEITO DE CÁLCULO DA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO	12.673.462,41	55,55
VALOR ABAIXO DO LIMITE DE 60%	1.015.612,88	4,45

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Município aplicou **55,55%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 169 da Constituição Federal, regulamentada pela Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.2 - Limite máximo de 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias, Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	22.815.125,48	100,00
LIMITE DE 54% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	12.320.167,76	54,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	12.044.519,65	52,79
Total das Deduções das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	15.501,07	0,07
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Executivo	12.029.018,58	52,72
VALOR ABAIXO DO LIMITE	291.149,18	1,28

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Executivo aplicou **52,72%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.3.3 - Limite máximo de 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000

Componente	Valor (R\$)	%
TOTAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	22.815.125,48	100,00
LIMITE DE 6% DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	1.368.907,53	6,00
Total das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	644.443,83	2,82
Total das Despesas para efeito de Cálculo das Despesas com Pessoal do Poder Legislativo	644.443,83	2,82
VALOR ABAIXO DO LIMITE	724.463,70	3,18

O demonstrativo acima comprova que, no exercício em exame, o Poder Legislativo aplicou **2,82%** do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal, **CUMPRINDO** a norma contida no artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000.

A.5.4 - Verificação dos Limites Legais do Poder Legislativo

A.5.4.1 - Remuneração Máxima dos Vereadores de 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais (artigo 29, inciso VI da CF)

MÊS	REMUNERAÇÃO DE VEREADOR – R\$	REMUNERAÇÃO DE DEPUTADO ESTADUAL – R\$	%
JANEIRO	2.940,78	14.634,07	20,10
FEVEREIRO	3.283,09	14.634,07	22,43
MARÇO	3.283,09	14.634,07	22,43
ABRIL	3.283,09	14.634,07	22,43
MAIO	3.283,09	14.634,07	22,43
JUNHO	3.283,09	14.634,07	22,43
JULHO	3.283,09	14.634,07	22,43
AGOSTO	3.283,09	14.634,07	22,43
SETEMBRO	3.283,09	14.634,07	22,43
OUTUBRO	3.283,09	14.634,07	22,43
NOVEMBRO	3.283,09	14.634,07	22,43
DEZEMBRO	3.283,09	14.634,07	22,43

Fonte: Sistema e-Sfinge

A remuneração dos vereadores não ultrapassou o limite de **30,00%** (referente aos seus 20.431 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2008) da remuneração dos Deputados Estaduais, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 29, inciso VI da Constituição Federal.

A.5.4.2 - Limite máximo de 5% da receita do Município para a remuneração total dos vereadores (artigo 29, inciso VII da CF)

RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO – R\$	REMUNERAÇÃO TOTAL DOS VEREADORES – R\$	%
24.244.823,11*	458.188,84**	1,89

Fonte: Sistema e-Sfinge

*Excluída a receita intraorçamentária

** Valor referente à remuneração dos Vereadores, informado pela Unidade através do Sistema e-Sfinge, acrescido de 21% relativo à Contribuição Patronal à Previdência

O montante gasto com a remuneração dos vereadores no exercício foi da ordem de **R\$ 458.188,84**, representando **1,89%** da receita total do Município (**R\$ 24.244.823,11**). Desta forma, fica evidenciado o **CUMPRIMENTO** do estabelecido no artigo 29, VII da Constituição Federal.

A.5.4.3 - Limite máximo de 5 a 8% da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior, para o total da despesa do Poder Legislativo, excluindo-se os inativos (artigo 29-A da CF)

RECEITA TRIBUTÁRIA E DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR	Valor (R\$)	%
Receita Tributária	1.367.773,17	8,73
Transferências Constitucionais (§ 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da C. F.)	13.518.545,25	86,31
Receita de Contribuições dos Servidores ao Regime Próprio de Previdência e/ou Assistência Social	532.810,88	3,40
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP do exercício anterior	243.214,00	1,55
Total da Receita Tributária e de Transferências Constitucionais*	15.662.343,30	100,00
Despesa Total do Poder Legislativo	962.991,52	6,15
Total das despesas para efeito de cálculo**	962.991,52	6,15

Valor Máximo a ser Aplicado	1.252.987,46	8,00
Valor Abaixo do Limite	289.995,94	1,85

*Fonte: Relatório de Contas do exercício anterior**Fonte: Balanço Consolidado - Unidade: Câmara Municipal

O montante da despesa do Poder Legislativo foi da ordem de **R\$ 962.991,52**, representando **6,15%** da receita tributária do Município, e das transferências previstas no § 5º do artigo 153, e artigos 158 e 159 da CF, arrecadadas no exercício de 2008 (**R\$ 15.662.343,30**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o limite de **8,00%** (referente aos seus 20.431 habitantes, segundo dados divulgados pelo IBGE - estimativa de 2008), conforme estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal.

A.5.4.4 - Limite máximo de 70% da receita da Câmara para o total da despesa relativa à folha de pagamento, inclusive dos vereadores (artigo 29-A, § 1º, da CF)

RECEITA DO PODER LEGISLATIVO – R\$	DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO – R\$	%
981.000,00	535.909,77	54,63

Fonte: Sistema e-Sfinge

O montante da despesa com folha de pagamento foi da ordem de **R\$ 535.909,77**, representando **54,63%** da receita total do Poder (**R\$ 981.000,00**). Desta forma, fica evidenciado que o Poder Legislativo **CUMPRIU** o estabelecido no artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas entendeu, conforme decisão no Processo nº CON 01/01918283, parecer nº 674/01, que a 'Receita do Poder Legislativo' é aquela consignada no orçamento municipal para as dotações destinadas à Câmara, considerando as alterações orçamentárias efetuadas; ou o valor do limite estabelecido no caput do artigo 29-A da Constituição Federal (5 a 8% da receita tributária e de transferências do exercício anterior), face ao disposto no §2º deste dispositivo, que remete ao Prefeito Municipal crime de responsabilidade, caso efetue repasse a maior do que o limite estabelecido. Desta forma, utiliza-se, dos dois parâmetros, o menor valor como base de cálculo para verificação do limite estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal.

A.6 Da Gestão Fiscal do Poder Executivo

Na análise dos dados de gestão fiscal informados pela Prefeitura, através do Sistema e-Sfinge, consoante dispõe o artigo 26 da Lei Orgânica do TCE e o § 5º do artigo 27 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06/2001), ressaltou-se o que segue:

A.6.1 - Metas realizadas em relação às previstas

A.6.1.1 - Meta Fiscal de resultado nominal prevista na LDO, em conformidade com a L. C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2009	500.000,00	252.783,73	(247.216,27)

Fonte: Sistema e-Sfinge

A meta fiscal do resultado nominal⁴ prevista para o exercício de 2009 **foi alcançada.**

A.6.1.2 - Meta Fiscal de resultado primário prevista na LDO, em conformidade com a L. C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 9º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Exercício de 2009	(1.408.677,00)	2.672.774,80	4.081.451,80

Fonte: Sistema e-Sfinge

A meta fiscal do resultado primário⁵ prevista para o exercício de 2009 **foi alcançada.**

⁴ Calculado através da soma do Resultado Primário com o total de juros nominais relativos à dívida pública, o Resultado Nominal busca indicar a necessidade de financiamento do ente.

⁵ O Resultado Primário evidencia a compatibilidade dos gastos com a arrecadação, indicando a capacidade do ente público de saldar suas dívidas de forma sustentável.

A.6.2 - Metas Bimestrais de Arrecadação - L. C. nº 101/2000, art. 4º, § 1º e art. 8º c/c art. 9º e 13º

Período	Prevista na LDO - R\$	Realizada no Exercício R\$	Diferença R\$
Até o 1º Bimestre	4.178.724,44	3.563.747,67	(614.976,77)
Até o 2º Bimestre	8.357.448,88	7.714.237,18	(643.211,70)
Até o 3º Bimestre	12.536.173,32	12.417.009,26	(119.164,06)
Até o 4º Bimestre	16.714.897,76	16.252.611,34	(462.286,42)
Até o 5º Bimestre	20.893.622,20	20.526.516,33	(367.105,87)
Até o 6º Bimestre	25.072.348,00	25.469.612,68	397.264,68

Fonte: Sistema e-Sfinge

A meta fiscal da receita prevista até 6º bimestre/2009 **foi alcançada**, não sujeitando por esta razão, o Município a estabelecer limitação de empenho e movimentação financeira, conforme dispõe o artigo 9º da LRF.

A.7 - Do Controle Interno

O Controle Interno na Administração Pública é aquele que se realiza internamente, ou seja, através dos órgãos componentes da própria estrutura administrativa que pratica e fiscaliza os atos sujeitos ao seu controle.

Na Constituição Federal de 1988, as regras que estabelecem a competência do Sistema de Controle Interno, no plano federal, estão insculpidas no caput do artigo 70, que dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder (grifo nosso).

No caso dos Municípios, respeitando sua autonomia deferida pelo texto Constitucional, o Sistema de Controle Interno está previsto no artigo 31, porém, a cargo do Poder Executivo.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei (grifo nosso).

A partir do exercício de 2000, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante dispositivos previstos no artigo 59, impõe que a fiscalização da gestão fiscal se faça através do sistema de controle interno, exigindo o acompanhamento concomitante da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Administração Pública, determinando inclusive o atingimento de metas estabelecidas pelo sistema de planejamento e a obediência de condições e limites de despesas e controle de dívidas.

O Município de Itaiópolis instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 74/2003, de 16/12/2003, portanto, dentro do prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Para ocupar o cargo do responsável pelo Órgão Central de Controle Interno, foi nomeado através da Portaria nº 264/04, o Sr. Hélio Luiz Dresseno - cargo efetivo.

A partir do exercício de 2005, a obrigatoriedade da remessa do Relatório de Controle Interno, passou a ser bimestral, coincidindo a distribuição dos meses que comporão esses períodos com o exercício financeiro, conforme disposto no art. 2º, parágrafo 5º da Resolução TC nº - 11/2004, de 06/12/2004, que alterou o art. 5º e respectivos parágrafos, da Resolução nº TC -16/94.

Verificou-se que o Município de Itaiópolis não encaminhou os relatórios de controle interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres, não cumprindo o disposto no art. 5º da Res. nº TC - 16/94, com nova redação dada pela Resolução nº TC - 11/2004.

Para fins de emissão de Parecer Prévio, por parte desta Corte de Contas, as seguintes restrições comporão a conclusão deste Relatório:

A.7.1 - Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2009, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004

A.7.2 – Ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno demonstrado pela não remessa dos relatórios de controle interno ao Tribunal de Contas, em descumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal/88

(Relatório nº 3291/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009, item A.7.2)

Manifestação do Responsável:

“O controle Interno já editou normas de rotinas administrativas, bem como já recomendou outras normas, já existentes, de procedimentos administrativos, no entanto a aplicação dessas normas está ocorrendo de maneira lenta e gradativa, em razão de inúmeros fatores que vão desde a rotatividade de servidores e a própria deficiência da qualidade do número de servidores. Todavia o passo mais importante já foi dado, que é justamente a edição das normas que dão exequibilidade ao sistema de controle interno. Dentre estes atos normativos (cujas cópias anexamos) estão o Decreto nº 76/2005, Instruções Normativas 03/2006, IN 04/2007, IN 05/2007, Decreto 693/2010. Além desses atos administrativos, foram expedidas outras orientações pertinentes, por meio de memorandos, inclusive visitas e reuniões com as diversas secretarias e seus responsáveis, onde se chamava a atenção para o cumprimento de todos os regulamentos do sistema de controle interno, para o regular funcionamento dos demais órgãos da administração pública municipal.

- Dentro deste contexto, com as limitações alegadas, o sistema de controle interno está se organizando para executar todas as tarefas que lhe dizem respeito.”

Considerações da Instrução:

Conforme analisado pela Instrução em análise preliminar, o Município de Itaiópolis instituiu o Sistema de Controle Interno através da Lei Municipal nº 74/2003 , de 16/12/2003, atendendo, portanto, o prazo previsto no art. 119 da Lei Complementar 202/2000.

Através do Decreto nº 76/2005, Decreto nº 693/2010, Instruções Normativas nºs 03/2006, 04/2007, 05/2007, o Município procurou normatizar as atividades do Controle Interno, todavia estas atividades não foram implementadas. Uma vez que uma das funções do Sistema de Controle Interno, que é a de auxiliar a atividade do Controle Externo exercido pelo Tribunal de Contas não está sendo desenvolvida. A confecção de relatórios de controle interno se mostra importante para: apresentar dados ao gestor bem como soluções para possíveis deficiências nos diversos setores da administração; reunir informações que permitem ao gestor tomar decisões; facilitar o trabalho de auditoria interna; fornecer subsídios para a análise realizada pelo controle externo, etc.

O Decreto nº 76/2005, em seu artigo 19, relaciona as atribuições da Controladoria Geral do Município de Itaiópolis, porém não há qualquer menção quanto à remessa de relatórios bimestrais ao Tribunal de Contas.

Verificando a documentação remetida, bem como as justificativas apresentadas nesta oportunidade e, considerando a não remessa dos relatórios bimestrais de controle interno a este Tribunal, conclui-se que o Sistema de Controle Interno de Itaiópolis está teoricamente estruturado, mas não há qualquer indício de que esteja funcionando na prática.

A restrição permanece.

A.8 - Outras Restrições

A.8.1 – Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei 4.320/64

A.8.1.1 - Divergência no valor de R\$ 8.038,80 entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o Resultado da Execução Orçamentária, contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 101 e 103

A variação do Saldo Patrimonial Financeiro do exercício em análise foi da ordem de R\$ 3.395.972,61, divergindo do valor apresentado como resultado da execução orçamentária (superávit de R\$ 3.375.987,57) em R\$ 19.985,04. Todavia, considerando o valor de R\$ 11.946,24, que corresponde ao montante de Restos a Pagar cancelados no exercício, a diferença passa a ser de R\$ 8.038,80.

A inconsistência detectada constitui impropriedade de natureza contábil, contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 101 e 103.

“Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único. Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extraorçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária.”

Grupo Patrimonial	Saldo inicial (R\$)	Saldo final (R\$)	Varição (R\$)
Ativo Financeiro	3.973.161,33	6.135.215,33	2.162.054,00
Passivo Financeiro	4.622.036,47	3.388.117,86	1.233.918,61
Saldo Patrimonial Financeiro	(648.875,14)	2.747.097,47	3.395.972,61

	RECEITA	DESPESA	Resultado
Prefeitura e Demais Unidades	25.469.612,68	22.093.625,11	3.375.987,57

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - R\$	
Receita Arrecadada (Anexo 02 da Lei nº 4.320/64)	25.469.612,68
Despesa Realizada (Anexo 02 da Lei nº 4.320/64)	22.093.625,11
Superávit de execução orçamentária	3.375.987,57
Varição do Saldo Patrimonial Financeiro	3.395.972,61
Diferença apurada	19.985,04
(-) Cancelamento de Restos a Pagar	11.946,24
Diferença	8.038,80

(Relatório nº 3291/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009, item A.8.1.1)

A.8.1.2 - Divergência, no valor de R\$ 520,00 na baixa de Restos a Pagar entre o Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 e o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da mesma Lei, contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 101 e 103

O Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 registra para baixa de Restos a Pagar o valor de R\$ 1.763.320,99. Todavia, o Demonstrativo da Dívida Flutuante registra R\$ 1.763.840,99, apresentando uma divergência de R\$ 520,00.

Ressalta-se que a divergência citada no parágrafo anterior reflete no saldo financeiro apresentado no Anexo 13, uma vez que os totais deste anexo registram valores de R\$ 37.766.166,69 e R\$ 37.765.646,69.

A inconsistência detectada constitui impropriedade de natureza contábil, contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 101 e 102.

“Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 103. O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte.”

(Relatório nº 3291/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009, item A.8.1.2)

A.8.2 – Análise dos dados informados via Sistema e-Sfinge

A.8.2.1 - Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI da CF/88

Segundo o sistema constitucional orçamentário, a autorização legal exigida para a abertura de crédito adicional suplementar poderá ser concedida na própria lei orçamentária anual, sendo esta autorização exceção ao princípio da exclusividade da lei orçamentária previsto no art. 165, § 8º, da Constituição Federal, o qual informa que a lei orçamentária não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, nos seguintes termos:

“Art. 167. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 8 A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.” (grifou-se)

Complementando o regime de créditos adicionais, estabelece a Constituição Federal, art. 167, inciso V:

“Art. 167. São vedados:

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

Cumpra esclarecer que remanejamento, transposição e transferência referem-se a realocações de recursos por necessidade de reprogramação orçamentária devido a repriorização das ações do governo, diferenciando-se dos créditos adicionais, que têm como fator determinante a necessidade da existência de recursos.

Para fins de informação faz-se o registro do que se entende por remanejamento, transposição e transferência:

Remanejamento - são realocações na organização de um ente público, com destinação de recursos de um órgão para outro.

Transposição - são realocações no âmbito dos programas de trabalho, dentro do mesmo órgão.

Transferência - são realocações de recursos entre as categorias econômicas de despesas, dentro do mesmo órgão e do mesmo programa de trabalho.

Ainda, por categoria de programação deve-se compreender a função, a subfunção, o programa, o projeto/atividade/operação especial.

Convém registrar, com relação à possibilidade de abertura de crédito adicional suplementar, tendo como fonte de recursos a anulação parcial ou total de dotação orçamentária (art. 43 da Lei nº 4.320/64), a posição deste Órgão de Controle firmada em prejulgados:

Ementa do Prejulgado 670 (Proc. TC0449500/80):

“É legítima a abertura de créditos suplementares através de decreto do executivo, desde que a lei orçamentária contenha autorização para tal.

A anulação de dotações orçamentárias com o objetivo de suplementar outras insuficientemente dotadas, deve ser sempre precedida de autorização legislativa específica.” (grifou-se)

Ementa do Prejulgado 1312 (Proc. nº 02/04993296):

“Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Pode haver autorização na Lei Orçamentária Anual, conforme art. 165, §8º, da Constituição Federal e 7º, I, da Lei nº 4.320/64, somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na Lei Orçamentária Anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na lei orçamentária anual.” (grifou-se)

Relaciona-se, na seqüência, os decretos referentes às suplementações por conta de anulação de recursos, sem autorização legislativa específica, os quais configuram a ilegalidade cometida pela Administração Municipal (fls. 387 a 396).

ATO	VALOR	ILEGALIDADE
588/09	71.500,00	Transposição do Gabinete da Secretaria de Administração e Finanças para outros Departamentos (fl. 383)
595/09	178.000,00	Remanejamento de dotações das Secretarias de Viação e obras Públicas, de Agricultura e Meio Ambiente e de Indústria, Comércio, Turismo e Lazer para a Secretaria de Administração e Finanças (fls. 384/385)
598/09	30.000,00	Remanejamento de dotações da Secretaria de Administração e Finanças para a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente (fl. 386)
603/09	75.000,00	Remanejamento de dotações do Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito e da Secretaria de Viação e Obras Públicas para a Secretaria de Administração e Finanças (fl.387)
606/09	97.000,00	Transposição de dotação da Atividade 2097 para a 2097 (fl.388)
617/09	50.000,00	Transposição de dotação do Projeto 1015 para a Atividade 2039 (fl.389)
636/09	30.000,00	Transposição de dotação do Projeto 1061 para a Atividade 2093 (fl.390)
637/09	43.000,00	Transposição de dotação dos Projetos 1065, 1066, 1067 e da Atividade 2095 para a Atividade 2094 (fls. 391/392)

648/09	15.000,00	Transposição da Atividade 2096 para a 2094 (fl . 393)
662/09	20.000,00	Remanejamento de dotação do Departamento de Ensino Médio para o Ensino Fundamental (fl .394)
668/09	10.000,00	Transposição da Atividade 2096 para a 2095 (fl .395)
678/09	38.000,00	Remanejamento de dotação dos Departamentos de Pecuária e de Administração Financeira para o Departamento de Meio Ambiente e Encargos Gerais do Município (fl. 396)
TOTAL	657.500,00	-

(Relatório nº 3291/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009, item A.8.2.1)

Manifestação do Responsável:

“O fundamento da presente restrição é o artigo 167, VI, da Carta Federal, o qual traz o seguinte regramento:

Art. 167 – São vedados:

... .

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

De início, denota-se que o texto constitucional não exige autorização legislativa “específica” para o remanejamento de recursos de uma categoria de programação para outra ou mesmo de um órgão para outro. O dispositivo constitucional exige autorização legislativa, vale dizer, previsão legal em sentido amplo.

Esta previsão está em harmonia com o contido na regra de exceção contemplada no próprio artigo 165, § 8º da Constituição Federal, a saber:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

...

*§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei. (Grifo nosso)*

...

Portanto, a própria Constituição Federal contém previsão no sentido de que a Lei Orçamentária do município pode conter previsão para abertura de créditos suplementares por decreto. Logo, a prática adotada em Itaiópolis não pode ser considerada uma afronta à Constituição Federal quando feita em consonância com o regramento nela contido.

Neste contexto, a anuência para o remanejamento de dotações orçamentárias foi concedida pela Câmara de Vereadores ao Chefe do Poder Executivo quando da aprovação do Projeto de Lei que resultou na Lei Orçamentária Anual de 2009 – Lei n. 274/2008 de 11 de dezembro de 2008, cujos artigos 13 e 14 contêm a seguinte autorização Legislativa prévia:

Artigo 13. Fica o Executivo Municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, por Decreto.

Artigo 14. O Executivo está autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº. 4320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, por Decreto, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do Orçamento da Despesa Fixada Consolidada, utilizando como fontes de recursos:

I - o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício.

II - a anulação de saldos de dotações orçamentárias desde que não comprometidas.

III - superávit financeiro do exercício anterior.

IV – excesso de transferência de recursos financeiros entre Unidades Gestoras.

Parágrafo único: Excluem-se deste limite, os créditos adicionais suplementares, decorrentes de leis municipais específicas aprovadas no exercício.

Em nenhum momento os incisos V e VI do artigo 167 da Constituição Federal exigem que para a transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra, o Chefe do Poder Executivo providencie **AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA**. Exige-se Lei. No caso dos autos, a prévia autorização legislativa existe e resultou de Processo Legislativo legalmente efetivado.

Portanto, havia lei que autorizava o requerido abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% da Receita Estimada para o orçamento de 2009, não havendo que se falar em descumprimento ao comando constitucional inserto no artigo 167, incisos V e VI. Na verdade, estamos diante de um problema de interpretação a respeito da aplicação dos referidos dispositivos. Contudo, a interpretação há que ser literal, gramatical, não cedendo lugar para dúvidas que possam resultar na imposição da gravíssima penalidade de rejeição da prestação de contas.

O legislador constituinte foi claro e a interpretação dos técnicos da municipalidade sempre foi igual a de todos os Contadores e Técnicos da região oeste do Município, tendo sido praticado em grandíssima escala por todos estes Municípios, ano após ano, desde a vigência da

Constituição Federal de 05.10.1988. Portanto, se a interpretação diverge, é justo, razoável e proporcional que seja concedido um prazo para adaptações antes da aplicação da penalidade de rejeição da prestação de contas, esta que tantos transtornos gera ao administrador municipal, temente ao sistema e obediente às normas emanadas dessa egrégia Corte de Contas.

A anuência para a transposição dos saldos das dotações orçamentárias foi concedida pela soberana vontade dos membros do Legislativo Municipal na aprovação da LOA, ratificando a vontade de autorizar o Poder Executivo a remanejar dotações até aquele limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada.

Portanto, não estamos diante da ausência de autorização legislativa e embora a lei não tenha sido específica, representa a vontade do legislador local, único com competência exclusiva, privativa, para decidir sobre orçamento e suas alterações, norma esta que está de acordo com o previsto no artigo 165, § 8º da Carta Federal. Esta foi a vontade do legislador municipal, externada em lei de grandiosa valia e amplitude por constituir peça fundamental do planejamento. O Poder Executivo fundou-se nestas premissas legais para executar toda a sua política pública, planejando as atividades do dia-a-dia de acordo com o comportamento da arrecadação, suplementando, remanejando e transferindo dotações da forma mais rápida e eficiente possível para estancar as necessidades impostas pelos usuários destas políticas públicas, em nada onerando o cofre do erário.

No árduo trabalho de análise da execução orçamentária, os técnicos dessa egrégia Corte sabem da necessidade imediata de sanar problemas diuturnos de falta de dotação orçamentária, cujo reforço vem através da suplementação por decreto, devidamente autorizada pela Lei Orçamentária Municipal.

A Lei nº 4.320/64 traz, em seu artigo. 40, a seguinte definição: “São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento”. Pressupõe-se, portanto, que o legislador previu a necessidade de realizar ajustes no orçamento durante sua fase de execução, e tal procedimento, desde que realizado de forma coerente com a programação inicialmente estabelecida, é benéfico ao cumprimento do planejamento inicial.

No decorrer da execução orçamentária é possível que ocorram diversas situações cuja previsão ou mensuração era difícil de ser visualizada durante a elaboração dos projetos das leis orçamentárias. O mecanismo de abertura de créditos adicionais dá ao orçamento certa flexibilidade, permitindo ajustar o planejamento inicial às possíveis distorções que são passíveis de acontecer ao longo do exercício. Por essa razão, são também conhecidos como “mecanismos retificadores”.

Fica clara a intenção do legislador quando, no dizer do artigo 43 da Lei nº 4.320/64, previu a exposição justificativa dos motivos: “A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa”. Portanto, é de se perceber que a abertura de créditos adicionais não desvirtua, ou pelo menos não deve desvirtuar a essência da LOA, mas sim corrigir determinadas situações ou distorções que não puderam ser atendidas ou previstas na fase de elaboração ou de discussão da lei.

Por fim, ressalta-se a absoluta ausência de prejuízo ao erário diante do fato, eis que, foram suplementadas dotações destinadas ao andamento dos serviços públicos, o que de fato não mudaria com a interveniência do Poder Legislativo acaso tivesse sido feito mediante outro Projeto de Lei específico.”

Considerações da Instrução:

O Responsável, nesta oportunidade, argumenta que não há violação a dispositivo legal uma vez que não há exigência de prévia legislação específica.

Em seguida menciona a Lei orçamentária Anual, transcrevendo o artigo 13 conforme a seguir.

“Artigo 13. *Fica o Executivo Municipal autorizado a transpor, remanejar ou transferir recursos de um grupo de natureza de despesa/modalidade de aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, dotações de um elemento de despesa para outro, dentro de cada projeto, atividade ou operações especiais, por Decreto.”* (grifo da Instrução)

Como se pode verificar a lei orçamentária do Município de Itaiópolis para o exercício de 2009 é bem específica quanto à transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos dentro de cada projeto ou atividade.

A situação detectada pela Instrução, em análise preliminar, mostra que foram realizadas transposições e remanejamentos de recursos (de uma atividade para outra, de um projeto para outro e de um órgão para outro), sem que os mesmos ocorressem dentro da mesma atividade ou mesmo projeto, conforme autoriza a lei orçamentária (Lei nº 274/2008).

Desprovido de autorização legislativa específica, os atos do Chefe do Poder Executivo remanejam dotações entre Unidades Orçamentárias e, também, transpõem outras entre atividades e projetos diferentes.

Há que se esclarecer que remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, referem-se a realocações de recursos por necessidade de

reprogramação orçamentária devido à repriorização das ações do governo, ou seja, alteração do plano de trabalho (programa/projeto/atividade/operações especiais) diferenciando-se dos créditos adicionais, que têm como fator determinante a necessidade da existência de recursos (§ 1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64).

Para maior elucidação da questão em discussão, reproduzimos parte do entendimento expresso pelo Órgão Consultivo deste TCE/SC, quando do exame do Processo nº 02/04993296:

“A suplementação de dotações orçamentárias é uma das classificações dos créditos adicionais, que vem tratado na Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 46:

Art. 40. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei do Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º. Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei; e

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º. Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º. *Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.*

Art. 44. *Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.*

Art. 45. *Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.*

Art. 46. *O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.*

O primeiro questionamento do consulente é sobre a possibilidade de suplementação de dotação orçamentária por decreto e o segundo questionamento é, caso a resposta for negativa, qual o amparo legal do impedimento.

De acordo com o art. 42, da Lei 4.320/64, os créditos suplementares são autorizados por lei e abertos por decreto. Aliado à clareza deste artigo, este Tribunal de Contas deliberou na Decisão nº 1683/2002, de 31/07/2002, CON 0102253234, publicada no Diário Oficial do Estado nº 17.001, de 27/09/2002, tendo como Relator o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, o seguinte:

Os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes.

O terceiro questionamento do consulente, é quanto à hipótese da lei orçamentária anual prever o remanejamento, a transferência ou a transposição de recursos. Essas expressões são encontradas no art. 167, VI, da CF:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

A regra constitucional veda a alocação de recursos salvo prévia autorização legislativa. Resta saber se esta autorização legislativa a que se refere o art. 167, VI, pode ser concedida através da lei orçamentária anual.

Esclarecedores são os comentários de Uadi Lammêgo Bulos ao artigo supra citado:

As três espécies arroladas no inciso - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos - lograram mais maleabilidade. Contudo, dever-se-á observar a prévia autorização legislativa se for de uma categoria de despesa para outra ou de um órgão para outro, e não de uma dotação para outra. Compreenda-

*se como categoria a classificação que distingue receitas e despesas entre correntes e de capital.*⁶

O que se percebe é que as regras contábeis do art. 167, VI, da CF, são diferentes das elencadas nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64. Este é também o entendimento de J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis:

*Necessário observar que essas anulações não têm a mesma conotação e conceitos de remanejamentos, transposições e transferências de que trata o inciso VI, do art. 167, da Constituição do Brasil por terem objetivos completamente diferentes, ainda que possam ter como característica comum a realocação de recursos orçamentários.*⁷

Segundo se depreende dos autores supra citados, há uma diferença, ainda que sensível, entre as suplementações orçamentárias e os remanejamentos, transposições e transferências de recursos. A primeira de caráter operacional e administrativo, visa cumprir a totalidade do orçamento apenas promovendo realocações de recursos orçamentários de acordo com a política de governo, enquanto que a segunda interfere na própria política de governo, ainda que utilize o instituto das suplementações para a sua operacionalização. Nestes casos, não há como considerar autorização genérica para alterações orçamentárias substanciais no decorrer da sua execução, situação esta resguardada pelo princípio da anualidade/anterioridade determinado pelo art. 35, § 2º, III, do ADCT/CF.

Ainda no que se refere a transposição, remanejamento e transferência de recursos, a que se refere o art. 167, VI, CF, José Cretella Júnior, comenta:

*Dois aspectos diferentes devem ser considerados nesta regra jurídica constitucional: o primeiro, que acentua ser possível apenas mediante lei, a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, o que é obvio, pois a distribuição de recursos constante da lei orçamentária em dotações específicas para determinadas unidades, já que foi feita por lei, só por lei pode ser alterada, de acordo com o princípio do paralelismo das formas; o segundo, que mostra estar implícita, na regra, a autorização para que, durante a vigência da lei orçamentária, que valide para dado exercício financeiro, possa esta ser alterada. Permite-se, desse modo, sempre por lei, que se proceda à adequação do orçamento a imprevistos que ocorram no decurso do exercício, não obstante a regra tradicional e rígida que determina a votação do orçamento no decorrer de um exercício para ser executado no subsequente.*⁸

A lei não visa enrijecer a execução orçamentária ao que foi previsto no exercício anterior, justamente pelo fato do legislador saber que durante o transcorrer do exercício poderão ocorrer situações as quais demandariam alterações na execução orçamentária, por conta de imprevistos ocorridos, sem, contudo, alterar a política governamental. É neste sentido que a Lei nº 4.320/64, arts. 40 a 46 disciplinam a abertura de créditos adicionais no decorrer da lei orçamentária e no caso específico dos suplementares e especiais, com prévia autorização legislativa.

⁶BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal anotada*. 4. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional n. 35/2001 - São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1132.

⁷MACHADO JR., J. Teixeira. e Heraldo da Costa Reis. *A lei 4.320 comentada*. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2000/2001, p. 110.

⁸CRETELLA JR., José. *Comentários à Constituição Brasileira de 1988*. - Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993, p. 3821.

Esta autorização legislativa, no entanto, pode ser dada na lei orçamentária anual, conforme autoriza o art. 165, § 8º, da CF e art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64:

Art. 165. (...)
(...)

§ 8º. A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesa, **não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares** e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares **até determinada importância** obedecidas as disposições do artigo 43; (n/ grifo)

Em comentário aos artigos supra citados, J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis, esclarecem:

Entretanto, a fim de evitar burocracias, a Lei 4.320, no seu art. 7º, I, e a Constituição do Brasil, pelo art. 165, § 8º, autorizam a inclusão, na lei de orçamento, de dispositivo que permite ao Executivo abrir créditos suplementares até determinado limite. Assim sendo, somente o Executivo tem competência legal para abrir créditos suplementares, através de decretos, sem, entretanto, ouvir necessariamente o Legislativo, uma vez que a competente autorização já lhe é dada em lei específica ou na própria lei de orçamento.

Ocorre, no entanto, que o limite fixado para a abertura dos créditos suplementares pode esgotar-se. Neste caso, então, o Executivo terá necessidade de pedir nova autorização ao Legislativo, ou tantas autorizações quantas forem necessárias para abertura de novos créditos suplementares.

Em síntese, a autorização concedida na lei de orçamento, para a abertura dos créditos suplementares, é válida até o limite fixado naquele instrumento, conforme o disposto no art. 7º, inciso I, desta lei.⁹

As disposições transcritas deixam claro que a autorização para a abertura de créditos suplementares na lei orçamentária deve contar com limitador em sua importância, mas este dispositivo não é aplicável à transposição, ao remanejamento e à transferência, de que trata o art. 167, VI, da CF, por ausência de autorização legal neste sentido, diferentemente do que ocorre com a abertura de créditos adicionais, cuja autorização vem expressa no art. 165, § 8º, da CF e art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64.

A autorização para abertura de créditos adicionais também não é aplicável às suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, visto que, caso houvesse autorização na lei orçamentária neste sentido seria a negação da competência do Poder Legislativo, ainda que parcialmente. Ao mesmo tempo que o Legislativo aprova lei com a previsão orçamentária, diz que, por exemplo, um terço, poderá ser modificado pelo Executivo, sem que fato superveniente venha ocorrer. Este não é o sentido da norma.

A verificação do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, em regra, somente poderá ser apurado no final do exercício, quando a lei orçamentária já tiver sido votada. O excesso de arrecadação também é fator

⁹MACHADO JR., J. Teixeira. e Heraldo da Costa Reis. *A lei 4.320 comentada* Op. cit., p. 107.

imprevisível na elaboração da peça orçamentária, pois depende de fatores inerentes à sua execução.

Não ocorrendo os fatos supervenientes elencados nos incisos I, II e III (somente para as operações de crédito), do § 1º, do art. 43, da Lei 4.320/64, cabe ao Poder Executivo solicitar a abertura de créditos adicionais mediante suplementação, somente por meio de processo legislativo regular.

Em resumo e respondendo conclusivamente ao consulente, os créditos suplementares e especiais necessitam de autorização legislativa através de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, devendo a abertura se dar através de decreto do Executivo, mediante prévia exposição justificativa e indicação da origem dos recursos correspondentes. Podendo haver autorização na lei orçamentária anual, conforme art. 165, § 8º, da Constituição Federal e art. 7º, I, da Lei nº 4.320/64 somente para as hipóteses de superávit financeiro do exercício anterior, excesso de arrecadação e operações de crédito, sendo irregulares as autorizações na lei orçamentária anual para as suplementações cujos recursos sejam resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, de que trata o art. 43, III, da Lei nº 4.320/64.

A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, de que trata o art. 167, VI, da Constituição Federal, devem ocorrer mediante prévia autorização legislativa específica, sendo incabível previsão neste sentido na lei orçamentária anual.”

Desta forma, a abertura de crédito especial e ou crédito suplementar por transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, necessita de autorização legislativa específica.

Por todo exposto, constata-se que os fatos arguidos pela parte não sanam a restrição.

A.8.3 – Prestação de Contas não instruída com o Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com a Lei nº 11494/07, art. 27, *caput* e parágrafo único

A Unidade não remeteu o Parecer do Conselho do FUNDEB, conforme exige a Lei nº 11494/2007, artigo 27, *caput* e parágrafo único, que estabelece:

“Art. 27. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos do Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicada.

Parágrafo único. As prestações de contas serão instruídas com parecer do Conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas prevista no *caput* deste artigo.”

(Relatório nº 3291/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009, item A.8.3)

A.8.4 - Balanço Patrimonial – Anexo 14 da Lei nº 4.320/64

A.8.4.1 - Registro indevido de saldo devedor na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias”, conta de natureza credora, em desacordo ao artigo 101 c/ 105, § 4º da Lei nº 4320/64

Verificou-se que o Balanço Patrimonial evidencia no Passivo Permanente um saldo devedor de R\$ 19.739.177,46 a título de “Provisões Matemáticas Previdenciárias”.

Considerando que o Passivo Permanente é representado pelos compromissos exigíveis, o saldo devedor em qualquer das contas que o integram demonstra impropriedade na elaboração dos registros contábeis da Unidade, vez que não se vislumbra a existência de uma conta representativa de obrigações com valor negativo. Ressalta-se que essa conta, por sua natureza e função, deve apresentar saldo credor ou saldo zero.

Portanto, resta evidenciado o descumprimento ao que estabelece o art. 105, § 3º da Lei nº 4320/64, abaixo transcrito:

Tal procedimento distorceu, inclusive, o saldo patrimonial do município, uma vez que pelas Variações Patrimoniais chega-se a um Ativo Real Líquido de R\$ 31.628.741,73, enquanto o Balanço Patrimonial registra Passivo Real a Descoberto de R\$ 567.810,01.

“Art. 105 -

§ 4º - O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate.”

(Relatório nº 3291/2010, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2009, item A.8.4.1)

CONCLUSÃO

Considerando que a CONSTITUIÇÃO FEDERAL - art. 31, § 1º e § 2º, a CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - art. 113 e a Lei Complementar nº 202/2000, de 15/12/2000 (L. O./TC-SC) - art. 50 e 59, estabeleceram acerca do controle externo das contas de municípios e da competência do Tribunal de Contas para este fim;

Considerando que a apreciação das contas do Prefeito Municipal tomou por base os dados e informações exigidos pelo art. 22 da Res. TC – 16/94 c/c o art. 22 da Instrução Normativa nº 02/2001, bem como, a Instrução Normativa nº 04/2004, art. 3º, I, remetidos bimestralmente por meio eletrônico e Balanço Anual por meio documental, cuja análise foi efetuada por amostragem, conforme técnicas apropriadas de auditoria, que prevêem inclusive a realização de inspeção 'in loco', conforme o caso; e que o exame procedido fundamentou-se em documentação apresentada, de veracidade ideológica apenas presumida, a qual poderá o Tribunal de Contas - a qualquer época e desde que venha a ter ciência de ato ou fato que a desabone - reapreciar, reformular seu entendimento e emitir novo pronunciamento a respeito;

Considerando que o exame das contas em questão não envolve o resultado de eventuais auditorias oriundas de denúncias, representações e outras, que devem integrar processos específicos, a serem submetidos a apreciação deste Tribunal de Contas;

Considerando que o julgamento das contas de gestão do Prefeito Municipal, pela Colenda Câmara de Vereadores, não envolve exame da responsabilidade de administradores municipais, inclusive do Prefeito, quanto a atos de competência do exercício em causa, que devem ser objeto de exame em processos específicos;

Considerando o exposto e mais o que dos autos consta, a Diretoria de Controle dos Municípios, por sua Divisão de Contas Municipais respectiva, entende que - para efeito de emissão de PARECER PRÉVIO a que se refere o art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 - referente às contas do exercício de 2009 do Município de Itaiópolis, consubstanciadas nos dados bimestrais remetidos eletronicamente e no Balanço Geral (da Prefeitura e Consolidado) remetido documentalmente, à vista do exame procedido, permanecem as restrições seguintes, todas do Poder Executivo:

A. RESTRIÇÃO DE ORDEM CONSTITUCIONAL:

A.1. Ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno demonstrado pela não remessa dos relatórios de controle interno ao Tribunal de Contas, em descumprimento aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal/88 (item A.7.2, deste Relatório);

A.2. Abertura de Créditos Adicionais Suplementares por conta de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa específica, em desacordo com o disposto no artigo 167, VI da CF/88 (item A.8.2.1).

B. RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL:

B.1. Déficit financeiro do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 1.562.424,13, resultante do déficit financeiro remanescente do exercício anterior, correspondendo a 5,37 % da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 25.469.612,68) e, tomando-se por base a arrecadação média mensal do exercício em questão, equivale a 0,64 arrecadação mensal, em desacordo ao artigo 48, “b” da Lei nº 4320/64 e artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (item A.4.2.3.1);

B.2. Aplicação de 94,74% dos recursos oriundos do FUNDEB em despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica, em desacordo c/ estabelecido no art. 21 da Lei nº 11.494/2007 (item A.5.1.3.1);

B.3. Não abertura de crédito adicional no 1º trimestre de 2009 e consequente realização da despesa com saldo dos recursos do FUNDEB, remanescente do exercício de 2008 (R\$ 84.642,32), em descumprimento ao artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/2007 (item A.5.1.4.1);

B.4. Ausência de remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2009, em descumprimento ao art. 3º da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 5º, § 3º da Resolução nº TC - 16/94, alterada pela Resolução nº TC - 11/2004 (item A.7.1);

B.5. Divergência no valor de R\$ 8.038,80 entre a Variação do Saldo Patrimonial Financeiro e o Resultado da Execução Orçamentária, contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 101 e 103 (item A.8.1.1);

B.6. Divergência, no valor de R\$ 520,00 na baixa de Restos a Pagar entre o Balanço Financeiro – Anexo 13 da Lei nº 4.320/64 e o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 da mesma Lei, contrariando normas gerais de escrituração contidas na Lei nº 4.320/64, artigos 101 e 103 (item A.8.1.2);

B.7. Prestação de Contas não instruída com o Parecer do Conselho do FUNDEB, em desacordo com a Lei nº 11494/07, art. 27, *caput* e parágrafo único (item A.8.3);

B.8. Registro indevido de saldo devedor na conta “Provisões Matemáticas Previdenciárias”, conta de natureza credora, em desacordo ao artigo 101 c/ 105, § 4º da Lei nº 4320/64 9 item A.8.4.1).

Diante das restrições evidenciadas, entende esta Diretoria que possa o Tribunal de Contas, além da emissão do parecer prévio, decidir sobre as providências que devam ser tomadas a respeito das restrições remanescentes e, ainda:

I - RECOMENDAR à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II - RECOMENDAR a adoção de providências com vistas à correção das deficiências de natureza contábil constantes dos itens A.8.1.1 e A.8.1.2, do corpo deste Relatório.

III - SOLICITAR à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, do Prefeito Municipal, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar nº 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

IV - RESSALVAR que o processo PCA 10/00231000, relativo à Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Vereadores (gestão 2009), encontra-se em tramitação neste Tribunal, pendente de decisão final.

É o Relatório.

DMU/DCM 9, em/...../.....

**Filomena Marli Pereira
Auditora Fiscal de Controle Externo**

**Sérgio Ricardo Maciel
Auditor Fiscal de Controle Externo
Chefe de Divisão**

DE ACORDO

Em/...../.....

**Sonia Endler
Auditora Fiscal de Controle Externo
Coordenadora de Controle
Inspetoria 3**

A N E X O S

ANEXO 01

Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Infantil e ao Fundamental, excluídas do cálculo para verificação do cumprimento do limite constitucional

Especificação das Fontes de Recursos Classificadas por Função

Fonte 15

Função	SubFunção	Empenhada R\$	Liquidada R\$	Paga R\$
12- Educação	<u>361- Ensino Fundamental</u>	427.147,68	427.147,68	422.267,60
12- Educação	<u>365- Educação Infantil</u>	17.000,00	17.000,00	17.000,00

ANEXO 02

Despesas com recursos de convênios destinados ao Ensino Fundamental, excluídas do cálculo para verificação do cumprimento do limite constitucional

Especificação das Fontes de Recursos Classificadas por Função

Fonte 22

Função	SubFunção	Empenhada R\$	Liquidada R\$	Paga R\$
12- Educação	<u>361- Ensino Fundamental</u>	665.978,51	665.978,51	665.978,51

ANEXO 03

Despesas consideradas impróprias para manutenção do Ensino Fundamental, excluídas do cálculo para verificação do cumprimento do limite constitucional

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	Vi. Empenho (R\$)	Vi. Liquidado (R\$)	Vi. Pago (R\$)	Histórico
1	16	12/01/09	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAIOPOLI	339,13	339,13	339,13	REFERENTE PAGAMENTO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E JUROS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MÊS DE NOVEMBRO DE 2008.
1	188	31/01/09	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ITAIOPOLI	1.338,17	1.338,17	1.338,17	REFERENTE PAGAMENTO DE ACRÉSCIMOS FINANCEIROS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, MÊS DE NOVEMBRO DE 2008, DEZEMBRO DE 2008 E 13º SALÁRIO DE 2008.
18	2265	01/07/09	IVANIR DO LA SABATKE	3.668,22	3.668,22	3.668,22	REFERENTE PAGAMENTO DE PRÊMIO ESPECIAL AOS 25 ANOS DE SERVIÇO PÚBLICO, DE ACORDO COM CAPÍTULO IV, ARTIGO 101 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 0001/92 DE 1º DE MARÇO DE 1992.

Total Vi. Pago (R\$): 5.345,52 de 5.345,52

Total Vi. Liquidado (R\$): 5.345,52 de 5.345,52

Total Vi. Empenho (R\$): 5.345,52 de 5.345,52

ANEXO 04

Despesas com recursos de Convênios destinados a Programas de Saúde, excluídas do cálculo para verificação do cumprimento do limite constitucional

Fundo Municipal de Saúde

Especificação das Fontes de Recursos Classificadas por Função

Fonte 14				
Função	SubFunção	Empenhada R\$	Liquidada R\$	Paga R\$
10- Saúde	<u>301- Atenção Básica</u>	1.446.837,88	1.446.837,88	1.446.837,88
10- Saúde	<u>302- Assistência Hospitalar e Ambulatorial</u>	154.147,34	154.147,34	154.117,34
10- Saúde	<u>304- Vigilância Sanitária</u>	9.537,08	9.537,08	9.537,08
10- Saúde	<u>305- Vigilância Epidemiológica</u>	28.666,54	28.666,54	28.666,54

Total Empenhada R\$: 1.639.188,84

Total Liquidada R\$: 1.639.188,84

Total Paga R\$: 1.639.158,84

ANEXO 05

Despesas com recursos de Convênios destinados a Programas de Saúde, excluídas do cálculo para verificação do cumprimento do limite constitucional

Fundação Hospitalar Municipal Santo Antônio de Itaiópolis

Especificação das Fontes de Recursos Classificadas por Função

Fonte 23

Função	SubFunção	Empenhada R\$	Liquidada R\$	Paga R\$
10- Saúde	<u>302- Assistência Hospitalar e Ambulatorial</u>	1.174,00	1.174,00	1.174,00

ANEXO 06

**Despesas consideradas impróprias
para manutenção de Programas de
Saúde, excluídas do cálculo para
verificação do cumprimento do
limite constitucional**

Fonte Recurso	NE	Data Empenho	Credor	VI. Empenho (R\$)	VI. Liquidado (R\$)	VI. Pago (R\$)	Histórico
2	520	07/04/2009	MARISETE MAX SAIDEL	80,00	80,00	80,00	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE 01 COROA FÚNEBRE, A QUAL DEVERÁ SER ENVIADA PARA A MÃE DO FUNCIONÁRIO OSVALDO BUENO, COMO UMA ÚLTIMA HOMENAGEM DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITAIÓPOLIS, EM RAZÃO DO SEU FALECIMENTO.
2	922	19/06/2009	MARISETE MAX SAIDEL	80,00	80,00	80,00	PELA DESPESA EMPENHADA, REFERENTE À AQUISIÇÃO DE 01 COROA FÚNEBRE, A QUAL DEVERÁ SER ENVIADA PARA A FUNCIONÁRIA ANA OLÍVIA BECKER NEUBURGER, COMO UMA ÚLTIMA HOMENAGEM DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITAIÓPOLIS, EM RAZÃO DO SEU FALECIMENTO.
2	1761	10/11/2009	MARISETE MAX	80,00	80,00	80,00	PELA DESPESA EMPENHADA,

			SAIDEL			REFERENTE À AQUISIÇÃO DE 01 COROA FÚNEBRE, A QUAL FOI ENVIADA EM HOMENAGEM PÓSTUMA PARA A MÃE DO FUNCIONÁRIO ADRIANO CESAR ULHMANN, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITAIÓPOLIS, EM RAZÃO DO SEU FALECIMENTO.
--	--	--	--------	--	--	--

Total VI. Pago (R\$): 240,00 de 240,00

Total VI. Liquidado (R\$): 240,00 de 240,00

Total VI. Empenho (R\$): 240,00 de 240,00